



## **Ata da reunião ordinária de 21 de setembro de 2022 da Câmara Municipal de Ponta Delgada**

Ao vigésimo primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, de acordo com a convocatória emitida pelo Senhor Presidente, em sessão ordinária, teve lugar, no Salão Nobre do edifício dos Paços do Concelho do Município de Ponta Delgada, a décima sétima reunião de Câmara Municipal em 2022 no quadriénio 2021-2025, sob a Presidência de **Pedro Miguel de Medeiros do Nascimento Cabral**, com a presença das seguintes Senhoras e Senhores Vereadores eleitos: **André Manuel Pereira de Viveiros; Pedro Filipe Rodrigues Furtado (Vice-Presidente); João Miguel Roque Filipe; Cristina Sousa Melo de Oliveira Neto Cordeiro do Canto Tavares; Daniela Almeida de Medeiros Sousa Soares; Marco Filipe Freitas Arruda Moura Resendes; Sérgio Alberto Fontes Rezendes; e Sofia Fernandes Ávila de Lima.** -----

Secretariou esta reunião a relatora da mesma, Carolina Sousa Rego, técnica superior da Divisão de Gestão Administrativa. -----

Verificado o quórum, o Presidente declarou aberta a sessão pelas 10 horas. ----



Aa RC 17/2022  
21/09/2022  
Mandato 2021 – 2025



## I. ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente saudou todos os participantes e abriu as inscrições para intervenção neste período antes da ordem do dia. -----

Inscreeveu-se para intervir o Vereador **João Miguel Roque Filipe** que começou por solicitar que fossem esclarecidas quais as conclusões da reunião decorrida, na passada sexta-feira, dia 16, com os comerciantes do Mercado da Graça, em que foi debatida a permanência do funcionamento provisório do mercado no Parque de estacionamento. -----

Sobre o assunto, o Senhor **Presidente** prestou as seguintes informações. Começou por reafirmar que a responsabilidade política de todo o **Processo das Obras de Requalificação do Mercado da Graça** é da anterior Presidente de Câmara, Dra. Maria José Lemos Duarte, que aprovou e validou o processo em 14/12/2020, sem que o Projeto de especialidade de segurança contra incêndios tenha sido submetido ao parecer prévio vinculativo do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores. Com efeito, a 23/09/2021 a então Presidente da Câmara assinou o auto de consignação da empreitada com esses elementos em falta. A 19/10/2021 o atual executivo camarário tomou posse. Em janeiro de 2022 deram conta dessas vicissitudes no processo e, de imediato, solicitaram o necessário parecer externo. No início de fevereiro de 2022 o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores emitiu parecer negativo e, desse modo, os serviços técnicos da Câmara Municipal começaram a trabalhar no sentido de colmatar a situação. Visto que a obra é comparticipada por fundos europeus, após a emissão daquele parecer externo, a obra decorreu até ao limite possível, tendo-se assegurado a conclusão de



Aa RC 17/2022  
21/09/2022  
Mandato 2021 - 2025



66% da obra e, conseqüentemente, a manutenção daqueles apoios comunitários. E, acrescentou, o parecer do Serviço Regional não obrigava à suspensão a obra, visto que o mesmo nem sequer tem competência para o efeito. Quando se revelou inviável o prosseguimento dos trabalhos sem o referido Projeto de especialidade, foi determinada a suspensão da obra e tornou-se pública toda a situação. Evitou-se, assim, o alarme social e político. Recordou que da alteração do Projeto de especialidade de segurança contra incêndios resulta a alteração de um conjunto de outros Projetos especialidades e ainda do Projeto de arquitetura. Relativamente ao local de funcionamento provisório do mercado, lembrou que na primeira reunião com os comerciantes, em julho de 2022, foi rejeitada a proposta de transferência para o Pavilhão do Mar. Tendo sido realizada uma nova reunião, na passada sexta-feira, foi consensualizada a implementação de um conjunto de medidas de melhoria das atuais condições do Parque de estacionamento de apoio ao Mercado da Graça, no qual os comerciantes reiteraram pretender permanecer. Explicou que será implementado um novo sistema de ventilação, que passará pela instalação de 44 ventoinhas para assegurar uma melhor circulação de ar. Será ainda assegurado o melhoramento de uma rampa de acesso ao mercado. Em paralelo, a máquina de "reverse vending" presente no mercado será deslocada para outro local, evitando a ocupação de lugares de estacionamento pelos cidadãos que se deslocam ao mercado exclusivamente para esse fim. Disse, ainda, que o parquímetro existente no parque será deslocado para o antigo Parque de estacionamento da RTP Açores. Concluiu informando que tudo indica que a reabertura do Mercado da Graça decorrerá a 31 de agosto de 2023. -----



Aa RC 17/2022  
21/09/2022  
Mandato 2021 – 2025



Prosseguindo, informou que já foram remetidas as participações ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público do Tribunal de Contas e à Inspeção Administrativa Regional da Transparência e do Combate à Corrupção para realização de auditorias a todo o Processo das Obras de Requalificação do Mercado da Graça, isto é, do início ao fim dos autos, porque só assim é assegurada uma análise completa dos mesmos. Realçou que é de grande relevância os custos acrescidos que toda a situação trará para o erário público, que, indicou, poderão ascender a um milhão de euros. -----

Terminadas as intervenções sobre o Processo do Mercado da Graça, o Vereador **João Miguel Roque Filipe** partilhou as seguintes reflexões sobre a atual **problemática de higiene e salubridade da antiga Rua do Valverde**. Recordou que, em discussões anteriores, foi referida a existência de um contrato prestação de serviços que assegura a limpeza daquela artéria nas madrugadas de sábado para domingo e de domingo para segunda-feira. Sucede que, no passado fim-de-semana, foi registada a conspurcação com fezes das portas e das paredes dos edifícios ali existentes. Acrescentou que o Programa das Noites de Verão levou a um considerável aumento da afluência de turistas à Praça do Município, os quais, posteriormente, se deslocam para aquela artéria. Considerando a gravidade da situação, perguntou que ações de limpeza e salubridade adicionais a Câmara pretende implementar. Mais questionou se, através do Conselho Municipal de Segurança, poderá ser exigido às demais entidades – como seja a Polícia de Segurança Pública e a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada – o cumprimento integral das competências que lhes estejam cometidas nesta matéria. -----



Sobre o assunto, o Senhor **Presidente** começou por frisar que esta problemática não vem a discussão há muito tempo, nem têm sido remetidas queixas nesse sentido, precisamente porque as medidas de limpeza das vias e de prevenção do ruído implementadas pela Câmara Municipal têm sido bem sucedidas. Relativamente ao episódio do passado fim-de-semana, sublinhou que é notório que a via se encontrava limpa. O que sucedeu foi, antes, um ato de vandalismo isolado. Mais disse que do reforço da Polícia Municipal de Ponta Delgada (PM) no Centro Histórico resultou a notória diminuição das situações de perturbação da população pelos indigentes que ali permanecem. Explicou que a PM tem adotado uma postura pedagógica e dialogante, que tem contribuído para dissuadir a prática de ilícitos de mera ordenação social, reforçando que os ilícitos criminais não são da competência do Município. Mais informou que está prevista a abertura de um novo procedimento concursal para reforço de 15 elementos na PM. No que concerne ao Conselho Municipal de Segurança, informou que está agendado para o dia 14 de outubro de 2022 a sessão de instalação, seguida da primeira reunião do Conselho, onde será debatida a possibilidade de instalação de um sistema de vídeo-vigilância no concelho. -----

O Senhor Vereador **João Miguel Roque Filipe** sugeriu que, por forma a prevenir réplicas da ocorrência do passado fim-de-semana, fosse assegurada pela PM uma fiscalização naquela artéria nas manhãs de segunda-feira e, em caso de necessidade, reporte imediato aos competentes serviços de limpeza urbana do Município, o que mereceu a anuência do Senhor **Presidente**. -----

Sobre a mesma temática, o **Senhor Vice-Presidente** informou que o Município tem uma equipa externa de varredura daquela artéria aos domingos



de manhã, que é acompanhada pela equipa interna de cantoneiros de limpeza. No que concerne ao dito episódio do passado fim-de-semana, informou que a limpeza do local foi assegurada por essas duas equipas. No que se refere à lavagem da via, deu nota da recente rescisão do referido contrato prestação de serviços, visto o manifesto incumprimento da empresa das condições previstas no contrato. Consequentemente, foram desencadeados os necessários procedimentos internos para assegurar esse serviço. Disse que foi adquirida uma viatura de caixa aberta com máquina de lavagem e que a limpeza dos pisos é realizada pelos serviços camarários três vezes por semana. Mais informou que está a ser concluído o procedimento concursal para aquisição de uma máquina multifunções lava-ruas. -----

Pelo Vereador **João Miguel Roque Filipe** foi ainda partilhada uma sugestão no sentido de se assegurar a manutenção e preservação **fachada do edifício dos Paços do Concelho**, que se encontra em manifesto estado de degradação, tendo o Senhor **Presidente** afirmado que partilha da mesma preocupação, já tendo sido elaborado um Relatório do Laboratório Regional de Engenharia Civil, que dá nota dessa e de outras problemáticas no edifício. Não obstante, de momento, essa não é uma prioridade do executivo. -----

Seguiu-se a intervenção da Vereadora **Daniela Almeida de Medeiros Sousa Soares** que, no uso da palavra, começou por parabenizar a Câmara Municipal pela implementação do gradeamento junto à **Escola de São Pedro**, conforme sugerido numa anterior reunião camarária. De seguida, disse ter conhecimento de que houve uma candidatura de frequência no **ATL** da Mãe de Deus que não foi admitida. Perguntou se tem havido muitas recusas nos ATL e se, nesses casos, é assegurado o encaminhamento para um ATL alternativo. Mais



perguntou se todos os ATL do Município se encontram lotados ou se existem vagas sobrantes. -----

A Vereadora **Cristina Sousa Melo de Oliveira Neto Cordeiro do Canto Tavares** retorquiu que, no presente ano letivo 2022/2023, foram integradas na rede municipal de ATL o total de 1150 crianças. Informou, de seguida, que se encontra a correr termos o Procedimento concursal para preenchimento de 10 vagas para os ATL do Município, prevendo-se a sua conclusão até ao próximo mês de dezembro de 2022. No entanto, o atual o número de recursos humanos não permite fazer face à lotação atual dos ATL. O serviço é assegurado em 21 das 24 freguesias do concelho e a procura tem sido crescente, salientou. Mais explicou que, perante a necessidade de dar resposta às crianças com necessidade educativas especiais, que, por si só, já exige um maior número de recursos humanos, prevê-se um novo reforço de recursos humanos dos ATL já em 2023. Em caso de recusa num ATL por motivos relacionados com a respetiva lotação, é feito o encaminhamento para outro ATL. No caso concreto do ATL da Mãe de Deus, foi assegurado o encaminhamento para o ATL do Outeiro, nos Arrifes. Relativamente à lotação atual da rede, referiu que média é de 20 crianças por sala e disponibilizou-se a partilhar com a Oposição a listagem de ocupação por ATL. -----

Pedi, ainda, a palavra o Vereador **André Manuel Pereira de Viveiros** que apresentou as seguintes questões. Começou por afirmou que o número de elementos da **Polícia Municipal (PM)** deve ser reforçado, por forma a assegurar pelo menos 40 agentes. Sugeriu, depois, que seja estudada a possibilidade de transferir a PM para uma sede mais digna, imponente e expositiva, que se localize numa zona mais central do concelho e que, por si só,



Aa RC 17/2022  
21/09/2022  
Mandato 2021 – 2025



já fiscalize. Prosseguindo, reforçou ser de elevada importância minimizar as questões incompatíveis com o bom funcionamento do parque de estacionamento onde se encontra provisoriamente instalado o **Mercado da Graça**. Sobre as **Galerias da Calheta Pêro de Teive** mencionou que findo o prazo de audiência prévia concedido à Asta-Atlântida – Sociedade de Turismo e Animação, S.A. há que dar continuidade ao processo sem deixar "zonas cinzentas" (sic). Manifestou a total abertura da Oposição para deliberar sobre esta matéria. Retomando as suas notas da passada reunião de câmara, solicitou que fosse debatido o Requerimento apresentado pela Oposição referente à revisão do tarifário de abastecimento de água, sacramento e resíduos e a subsequente resposta escrita que lhes foi endereçada. Por último, solicitou, também, os devidos esclarecimentos sobre o Polivalente de Serviços da Fajã de Cima. -----

Relativamente ao **Requerimento para revisão do tarifário de abastecimento de água, sacramento e resíduos**, o Senhor **Vice-Presidente** reiterou que o valor da taxa de disponibilidade pretende impelir a ligação ao sistema de saneamento básico disponível. E, de forma retórica, perguntou se se pretende ou não assegurar a qualidade de vida da população, assegurar o tratamento conveniente das águas domésticas e salvaguardar os lençóis freáticos e assegurar uma taxa de cobertura de saneamento no concelho próxima dos 100%. Acresce que o valor da citada taxa de disponibilidade decorre do cumprimento das recomendações da ERSARA (Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores), sob pena de penalização de acesso aos fundos comunitários. Relembrou, depois, que os Serviços Municipalizados dão lucro ao Município na ordem dos três milhões de euros. Valor que certamente aumentará em função do aumento do pagamento





Aa RC 17/2022  
21/09/2022  
Mandato 2021 – 2025



das tarifas pagas pelos munícipes, conforme recomendação pelo consultor João Levi, cfr. proposto no Projeto de Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais do Município de Ponta Delgada. -----

Prosseguindo, o **Vice-Presidente** recordou que esteve ausente na passada reunião camarária, o que constituiu um impedimento ao esclarecimento das questões apresentadas sobre o **Polivalente de Serviços na freguesia da Fajã de Cima**. Não obstante o compromisso do Senhor Presidente em prestar a devida resposta na reunião camarária subsequente, a Vereação da Oposição antecipou-se e optou por expor a questão na comunicação social, o que lamentou. Com efeito, explanou o enquadramento cronológico e factual do processo. Disse que a situação se iniciou no mandato da então Presidente de Câmara, Dra. Berta Cabral, altura em que estava prevista a execução de um projeto megalómano, no valor de 600.000 euros. No entanto, rapidamente se concluiu que o projeto não era exequível e optou-se por projetar uma solução de menores dimensões. De todo o modo, a Câmara Municipal sempre pretendeu, *in fine*, ceder o edifício à Casa do Povo da Fajã de Cima e às suas respetivas valências. Desse modo, depois de concluído, o projeto foi remetido a consulta da Casa do Povo, que solicitou algumas retificações. Acrescentou que, desde cedo, a Casa do Povo comprometeu-se a subsidiar este investimento. Releva ainda que a Casa do Povo sinalizou a necessidade de que o futuro edifício fosse registado como sua propriedade. Mais explicou que parte do edifício seria gerido pela Câmara Municipal (para posterior cedência a outras entidades da freguesia) e a outra parte seria gerida pela Casa do Povo. Desse modo, a operação urbanística foi comparticipada por duas entidades: Câmara Municipal de Ponta Delgada e Casa do Povo da Fajã de Cima. Assim, o procedimento prosseguiu e a parte da obra referente à Câmara de Ponta



Delgada foi adjudicada, mediante ajuste direto, à empresa José Paulo Castro, Sociedade Unipessoal, Lda. Sucede que, paralelamente, a Casa do Povo negociou com o empreiteiro que o mesmo seria ressarcido, relativamente à parte do edifício que a Casa do Povo iria gerir, através da cedência das atuais instalações onde funcionam a Casa do Povo. Concluída a obra, veio a Casa do Povo exigir que a Câmara Municipal formalizasse um documento que lhe permitisse salvaguardar o registo de propriedade da parte do imóvel que lhe seria cedido. O pedido foi analisado, tendo-se concluído pela necessidade de constituição de um direito de superfície e, posteriormente, pela constituição de uma propriedade horizontal. -----

Aqui chegados, referiu que há uma segunda questão que merece ser explicitada. Disse que naquele local existem dois terrenos laterais, sendo que um deles foi cedido ao Centro Social e Paroquial da Fajã de Cima, sendo que o outro permaneceu como propriedade da Câmara Municipal. Note-se que esse terreno da Câmara Municipal se localiza do lado direito do Polivalente e confronta com as traseiras do edifício onde funciona o Centro Social e Paroquial. Ora, caso se avançasse para a construção do referido Polivalente, seria inviabilizada a pretensão do Centro Social e Paroquial de construção de uma creche. Desse modo, requereu o Centro a celebração de uma permuta relativa a esses dois terrenos, a qual foi registada em 28 de agosto de 2022. ---

O Vereador **André Manuel Pereira de Viveiros** declarou que os esclarecimentos prestados foram dirigidos ao Senhor Presidente e não à Oposição, pelo que deixa à sua consideração as consequências destas explicações do Vice-Presidente, decorridos nove meses, tendo o Senhor Presidente retorquido que as explicações foram dadas em reunião de câmara, a todos os elementos do executivo. Continuando no uso da palavra, o Vereador



André Manuel Pereira de Viveiros reproduziu integralmente as questões que apresentou na passada reunião de câmara relativamente ao Polivalente. -----

Pelo Senhor **Presidente** foi reiterado que, no que se refere à atuação da Câmara Municipal, houve um ajuste direto com um empreiteiro, destinado à construção de parte de um edifício. Em simultâneo, houve um acordo entre a Casa do Povo e esse empreiteiro relativamente à outra parte do edifício. Referiu, de seguida, que a forma de pagamento da Câmara ao empreiteiro decorre da Lei. Já no que respeita ao pagamento por parte da Casa do Povo, a forma é aquela que foi acordada entre as partes. De todo o modo, encontrando-se reunidas todas as condições para se formalizar a questão da constituição do direito de superfície, o que se impõe é assegurar a inauguração do edifício e colocar o mesmo ao serviço da população. -----

Concluídas as intervenções relativas a essa temática, o Senhor **Vice-Presidente** retomou a palavra para dar nota sobre a atual situação de gestão do **Campo de Jogos Municipal Marquês Jácome Correia**. Disse que o número de inscritos na Associação de Futebol de Ponta Delgada, referente ao Clube União Micaelense, ao Marítimo Sport Clube e ao Clube Desportivo Santa Clara – todos clubes que utilizam o referido recinto desportivo – totaliza 500 inscrições, lembrando que o Clube União Micaelense se encontra a treinar em quartos de campo, o que não se concebe. Desse modo, salientou que o concelho de Ponta Delgada necessita urgentemente de mais um campo de futebol de 11, pois só assim será assegurada a boa prática desportiva e a formação qualificada dos atletas locais. Informou, depois, que está em desenvolvimento o processo de requalificação do Campo de Jogos do Lajedo, iniciada pelo então Presidente de Câmara, Dr. José Manuel Bolieiro. O Senhor



Aa RC 17/2022  
21/09/2022  
Mandato 2021 – 2025



**Presidente** acrescentou que estão ainda sinalizadas as necessidades de requalificação do Campo de Jogos de São Roque, do Campo de Jogos de Santo António e do Campo de Jogos dos Arrifes. Não obstante, a dinâmica da gestão dos dinheiros públicos impõe a fixação de prioridades de atuação. Desse modo, revelou-se como primordial a substituição dos pisos dos Campos de Jogos de São Roque e de Santo António, bem como dos balneários do Campo de Jogos do dos Arrifes. Tudo sem embargo de outras intervenções necessárias, naqueles e nos demais equipamentos desportivos municipais. -----

De seguida o Presidente procedeu à apresentação do **Voto de Pesar pelo falecimento de D. António de Sousa Braga**, em termos que se apensam à presente ata, como documento n.º 1, dela fazendo parte integrante. Colocado o assunto a debate, o Vereador André Manuel Pereira de Viveiros afirmou que o **PS se associa a este voto**, o qual foi, depois, **aprovado por unanimidade**, dele devendo ser dado conhecimento ao Seminário de Nossa Senhora de Fátima e à Diocese de Angra. -----

Não havendo mais assuntos, o Presidente deu por encerrado o período antes da ordem do dia. -----



## II. ORDEM DO DIA

### UNIDADE ORGÂNICA DE PATRIMÓNIO CULTURAL

#### **ASSUNTO N.º 253/22 – UOPC – PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO DE PONTA DELGADA E A HORTA SECA - ASSOCIAÇÃO CULTURAL**

Foi presente à reunião proposta, elaborada pela Unidade Orgânica de Património Cultural, de minuta de Protocolo de Cooperação a celebrar entre o Município de Ponta Delgada e a Horta Seca – Associação Cultural. Constitui objeto do referido Protocolo a comparticipação, pelo Município, dos custos inerentes à realização do evento “Fuso Insular 2022”, a decorrer nos dias 27 e 28 de outubro de 2022, no Núcleo da Igreja do Colégio do Museu Carlos Machado, em Ponta Delgada. O apoio financeiro a atribuir foi globalmente orçamentado no valor de € 4.500,00. -----

Colocado o assunto a debate e votação, a Câmara Municipal, nos termos do disposto na al. u) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro na sua redação atual, **deliberou, por unanimidade, aprovar a minuta de Protocolo apresentada e a concessão do apoio financeiro, a endossar no valor proposto de € 4.500,00** (quatro mil e quinhentos euros), cfr. nota de cabimento 3417 de 19/07/2022. -----



Aa RC 17/2022  
21/09/2022  
Mandato 2021 – 2025



## **DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

### **ASSUNTO N.º 309/22 – RENOVAÇÃO DO PROTOCOLO COM A ASSOCIAÇÃO MOVE – 2022**

Foi presente à reunião proposta, elaborada pela Divisão de Desenvolvimento Social, de renovação do Protocolo de Cooperação celebrado, em 26 de junho de 2020, entre o Município de Ponta Delgada e a MOVE - Organização Não Governamental para o Desenvolvimento, para que, nos termos do previsto no n.º 2 da Cláusula Sexta, seja renovada a atribuição de um apoio financeiro no montante global de € 3.000,00. -----

Colocado o assunto a debate a Vereadora **Daniela Almeida de Medeiros Sousa Soares** solicitou que fosse melhor explicitado o objeto de atuação desta ONG e que intervenções têm sido desenvolvidas no Bairro Santo António, cfr. consta do Protocolo anterior. -----

Neste sentido, a Vereadora **Cristina Sousa Melo de Oliveira Neto Cordeiro do Canto Tavares** informou que a proposta de renovação do Protocolo em discussão importa a continuidade de um compromisso assumido no passado. Mais disse que, no dia 14 de julho de 2022, em reunião com a Senhora Presidente da MOVE, foi avaliado o impacto desta pareceria na população, sendo que objetivo passa pelo desenvolvimento de competências de empreendedorismo junto da população jovem residente no Bairro. Acrescentou que a MOVE tem desenvolvido o mesmo projeto nos Municípios da Ribeira Grande e da Vila Franca do Campo. Compulsado o relatório de execução apresentado pela associação, verificou-se a necessidade de afinar alguns aspetos nas sessões a desenvolver já no próximo trimestre. Pela MOVE foi



Aa RC 17/2022  
21/09/2022  
Mandato 2021 – 2025



ainda assumido o compromisso, em 2023, trabalhar em exclusivo com os jovens voluntários, de forma alinhada com as diretrizes do Plano Municipal de Juventude. -----

O Vereador **João Miguel Roque Filipe** questionou se os voluntários desta associação são jovens locais, tendo a senhora Vereadora respondido que não, que são provenientes do continente. -----

Colocado o assunto a votação, a Câmara Municipal, nos termos do disposto na al. o) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro na sua redação atual, **deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta de renovação do referido Protocolo e a concessão do apoio financeiro, a endossar no valor proposto de € 3.000,00** (três mil euros), cfr. nota de cabimento 4108 de 13/09/2022. -----

## **SUBUNIDADE ORGÂNICA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS GERAIS**

### **ASSUNTO N.º 301/22 – PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMT – JAIME AGOSTINHO AGUIAR VIVEIROS**

Foi presente à reunião requerimento do cidadão Jaime Agostinho Aguiar Viveiros solicitando parecer favorável à isenção de IMT. Nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, em cfr. com a al. b) do n.º 2 e al. b) do n.º 5 ambos do artigo 51.º do citado diploma - está isenta do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e de Imposto do Selo a aquisição de prédio rústico confinante com prédio da mesma natureza, propriedade do adquirente, se a aquisição contribuir para melhorar a estrutura fundiária da



Aa RC 17/2022  
21/09/2022  
Mandato 2021 – 2025



exploração por via do emparcelamento. À Câmara Municipal cabe aferir se se encontram preenchidos os pressupostos de isenção e emitir parecer vinculativo. Junto aos autos, requeridos por Jaime Agostinho Aguiar Viveiros, portador do NIF 157.610.934 casado com Maria da Conceição Lima Botelho, portadora do NIF 175.170.096, foi anexa documentação que assevera a confinância do prédio objeto do parecer (*vide* a descrição predial do prédio rústico artigo 687/Santo António matriz 74 e secção 6 - prédio dos adquirentes - e prédio rústico 883/Santo António com a matriz 105 da mesma secção de 006 - prédio confinante que os requerentes pretendem adquirir). Sobre o pedido foi emitida informação técnica pelo Chefe de Divisão de Gestão Administrativa, João Nuno de Almeida e Sousa, que foi junta em anexo. -----

Colocado o assunto a debate e votação, a Câmara Municipal, em conformidade com o informado e para efeitos do disposto na al. b) do n.º 2 e na al. b) do n.º 5 ambos do artigo 51.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, **deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à isenção e dar conhecimento à ATA, certificando o parecer favorável à isenção de IMT requerida.** -----

## **SUBUNIDADE ORGÂNICA DE RECURSOS HUMANOS**

### **ASSUNTO N.º 302/22 – PROCESSO DISCIPLINAR COMUM 1/2022**

Pela Subunidade Orgânica de Recursos Humanos foi remetido o Relatório Final do Procedimento Disciplinar Comum n.º 1/2022, instaurado contra Amílcar Amândio Marinho Matos, trabalhador com a categoria profissional de Assistente Operacional, então afeto à Divisão do Parque de Máquinas do Departamento de Obras, Mobilidade e Equipamentos Municipais deste Município, com proposta de





Aa RC 17/2022  
21/09/2022  
Mandato 2021 – 2025



aplicação de sanção disciplinar de suspensão, pelo prazo de quarenta e cinco dias, cfr. doc. n.º 2 apenso à presente ata, dela fazendo parte integrante. -----

Colocado o assunto a debate, o Senhor **Presidente** declarou que, concluído o processo disciplinar, foi lavrado o competente Relatório Final pela instrutora designada para o efeito, no qual vem proposta a aplicação de uma sanção disciplinar que acolhe os princípios da proporcionalidade e da adequação relativamente aos factos concretos apurados. Compete, agora, ao executivo deliberar e validar ou não essa proposta. -----

O Senhor Vereador **André Manuel Pereira de Viveiros** subscreveu quatro conceitos mencionados pelo Senhor Presidente: proporcionalidade; factos; pedagogia; e validação. -----

Colocado o assunto a votação, a Câmara Municipal, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 197.º, na a) do n.º 4 do artigo 220.º, na al. c) do n.º 1 do artigo 180.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 181.º e no artigo 186.º todos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e considerando o disposto no artigo 55.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, **por escrutínio secreto, deliberou, por unanimidade, aplicar ao trabalhador Amílcar Amândio Marinho Matos a sanção disciplinar de suspensão pelo prazo de quarenta e cinco dias.** -----



Aa RC 17/2022  
21/09/2022  
Mandato 2021 – 2025



### **ASSUNTO N.º 303/22 – PROCESSO DISCIPLINAR COMUM 2/2022**

Pela Subunidade Orgânica de Recursos Humanos foi remetido o Relatório Final do Procedimento Disciplinar Comum n.º 2/2022, instaurado contra Pedro Miguel Sousa Bispo Botelho, trabalhador com a categoria profissional de Assistente Operacional, então afeto à Divisão do Parque de Máquinas do Departamento de Obras, Mobilidade e Equipamentos Municipais deste Município, com proposta de aplicação de sanção disciplinar de suspensão, pelo prazo de trinta dias, cfr. doc. n.º 3 apenso à presente ata, dela fazendo parte integrante. -----

Colocado o assunto a debate, o Senhor **Presidente** e o Senhor Vereador **André Manuel Pereira de Viveiros** reiteraram as declarações emitidas no assunto que antecede. -----

Colocado o assunto a votação, a Câmara Municipal, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 197.º, na a) do n.º 4 do artigo 220.º, na al. c) do n.º 1 do artigo 180.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 181.º e no artigo 186.º todos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e considerando o disposto no artigo 55.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, **por escrutínio secreto, deliberou, por unanimidade, aplicar ao trabalhador Pedro Miguel Sousa Bispo Botelho a sanção disciplinar de suspensão pelo prazo de trinta dias.** -----

### **ASSUNTO N.º 305/22 – PROCESSO DISCIPLINAR COMUM 3/2022**

Pela Subunidade Orgânica de Recursos Humanos foi remetido o Relatório Final do Procedimento Disciplinar Comum n.º 3/2022, instaurado contra Dília Fátima Moniz Pereira, trabalhadora com a categoria profissional de Assistente Técnica,

 . 

Aa RC 17/2022  
21/09/2022  
Mandato 2021 – 2025



afeta à Divisão de Desenvolvimento Social deste Município, com proposta de aplicação de sanção disciplinar de suspensão, pelo prazo de trinta dias, cfr. doc. n.º 4 apenso à presente ata, dela fazendo parte integrante. -----

Colocado o assunto a debate, o Senhor **Presidente** e o Senhor Vereador **André Manuel Pereira de Viveiros** reiteraram as declarações emitidas nos dois assuntos que antecedem. -----

Colocado o assunto a votação, a Câmara Municipal, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 197.º, na a) do n.º 4 do artigo 220.º, na al. c) do n.º 1 do artigo 180.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 181.º e no artigo 186.º todos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e considerando o disposto no artigo 55.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, **por escrutínio secreto, deliberou, por unanimidade, aplicar à trabalhadora Dília Fátima Moniz Pereira a sanção disciplinar de suspensão pelo prazo de trinta dias.** -----

## **SUBUNIDADE ORGÂNICA DE PATRIMÓNIO**

### **ASSUNTON.º 304/22 – AQUISIÇÃO E AFETAÇÃO AO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL DE UMA PARCELA DE TERRENO COM A ÁREA DE 78,96M2 – CANADA DAS BENTAS – FREGUESIA DE SÃO VICENTE FERREIRA – CONCELHO DE PONTA DELGADA**

Foi presente à reunião proposta de aquisição e afetação de uma parcela de terreno, para o domínio público municipal, elaborada pela Subunidade Orgânica de Património, instruída com informação técnica, cujo teor se transcreve: -----



Aa RC 17/2022  
21/09/2022  
Mandato 2021 – 2025



*“Decorre pela Subunidade Orgânica do Património a formalização de uma aquisição, para efeitos de celebração de escritura de compra e venda de uma parcela de terreno com a área de 78,96m<sup>2</sup> a integrar no domínio público municipal, no âmbito da intervenção de correção e alargamento de troço da Canada das Bentas, sita na Canada das Bentas, freguesia de São Vicente Ferreira, do concelho de Ponta Delgada, pelo valor de 60,00€ (sessenta euros). A parcela de terreno com a área de 78,96m<sup>2</sup> é a desanexar da parte sul e sul poente, do prédio rústico com a área de 2.640m<sup>2</sup>, sito na Canada das Bentas, freguesia de São Vicente Ferreira, concelho de Ponta Delgada, composto por terra, inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 370 da seção 001, da mesma freguesia, descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada sob o n.º 1800/São Vicente Ferreira, com o registo de Aquisição pela Apresentação 573 de 2016/08/18, a favor de Gualter Paulo Medeiros Vieira casado com Maria de Fátima Torres Rocha, sob o regime de comunhão de adquiridos. -----*

*Deste modo, solicita-se, de acordo com a alínea ccc), do n.º 1 do artigo 33.º, que a Câmara submeta à Assembleia Municipal a afetação ao domínio público da área de 78,96m<sup>2</sup>, ao abrigo da alínea q), do n.º 1, do artigo 25.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. -----*

*Solicita-se à AM que, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, a presente deliberação seja aprovada em minuta.”. -----*

Colocado o assunto a debate e votação, a Câmara Municipal, não se opondo à proposta nos termos apresentados, **deliberou, por unanimidade, submeter à Assembleia Municipal a afetação ao domínio público da referida área**, nos termos do disposto na al. ccc) do n.º 1 do artigo 33.º e na al. q) do n.º 1 do artigo 25.º ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro na sua



Aa RC 17/2022  
21/09/2022  
Mandato 2021 – 2025



redação atual. -----

## **DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA**

### **ASSUNTO N.º 307/22 – AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE DESPESA – ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA TAXA DE GESTÃO DE RESÍDUOS – ANO 2022 – MUSAMI - OPERAÇÕES MUNICIPAIS DO AMBIENTE, E.M.I., S.A.**

Foi presente à reunião proposta, elaborada pela Divisão de Gestão Financeira, instruída com informação técnica, cujo teor se transcreve: -----

*“Considerando a atualização do valor da Taxa de Gestão de Resíduos (TGR), relativa a alínea b) do n.º 5 da Portaria n.º 6/2012, de 11 de janeiro, da Vice-Presidência, S.R. do Ambiente e do Mar, a saber de 0,55€ para 0,56€ por tonelada de resíduos perigosos e não perigosos depositados em aterro, de acordo com o artigo 193.º do DRL n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, consequentemente o n.º 3 do artigo 201.º do referido diploma prevê ainda um agravamento de 50% da TGR para os resíduos sólidos urbanos (RSU) entendidos como valorizáveis, para determinação daquele agravamento a Direção Regional do Ambiente tem por base os relatórios de caracterização de resíduos, verificando-se que dos RSU depositados em Aterro 75 % dos mesmos podem ser valorizáveis, implicando assim um agravamento da TGR, passando a mesma de 0,56€ para 0,840€. Assim surge a necessidade de efetuar-se um adicional ao valor da despesa prevista inicialmente e contemplada na informação n.º 1267/22, de 31/01/2022, para as toneladas a depositar ainda disponíveis do procedimento inicial face à respetiva atualização, no valor de 205,96€ (duzentos e cinco euros e noventa e seis cêntimos) isentos de IVA. ----*



Aa RC 17/2022  
21/09/2022  
Mandato 2021 – 2025



Atendendo que a despesa inicial para a aquisição de serviços de gestão de resíduos à MUSAMI - Operações Municipais do Ambiente, EIM, S.A. foi concedida pela Câmara Municipal, solicita-se nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º do o Regime Jurídico as Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, considerando o disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, este último aplicável por força da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que manteve em vigor os seus artigos 16.º a 22.º e artigo 29.º. ----  
Para o efeito encontra-se em anexo a proposta de cabimento n.º 4095/2022.».

Colocado o assunto a debate, o Senhor **Vice-Presidente** esclareceu que a taxa em discussão se refere à deposição em aterro de resíduos indiferenciados, na MUSAMI, por parte do Município de Ponta Delgada. Mais disse que o valor dessa taxa por tonelada é fixado anualmente em Portaria própria, registando-se um agravamento sucessivo desse valor. Deu nota de que é intenção do Município diminuir o volume de resíduos depositados, partindo, desde logo do aumento da separação de resíduos seletivos, visto que 40% da atual deposição corresponde a resíduos recicláveis não separados pela população. Informou, ainda, que a Região detém um dos maiores índices de produção de resíduos por habitante na Europa: a média anual no continente é de 453kg por habitante; e na Região é de 650kg por habitante. -----

A Vereadora **Sofia Fernandes Ávila de Lima** questionou que medidas estão a ser tomadas para melhorar os hábitos da população que possam levar à redução desta deposição e, conseqüentemente, do valor da respetiva taxa. -----



Aa RC 17/2022  
21/09/2022  
Mandato 2021 – 2025



O Senhor **Vice-Presidente** retorquiu que será lançado um concurso internacional para adjudicação de 10 circuitos de recolha porta-a-porta de resíduos indiferenciados, concurso em que também estarão envolvidos os Municípios da Ribeira Grande e da Vila Franca. Concomitantemente, serão reforçados os circuitos de recolha porta-a-porta de resíduos seletivos, os quais serão assegurados pelos competentes serviços municipais de limpeza urbana. --

Pelo Vereador **André Manuel Pereira de Viveiros** foi questionado qual o ponto de situação desse concurso, tendo o Vice-Presidente informado que o processo será submetido a apreciação da Assembleia Municipal na sessão ordinária agendada para o mês de dezembro de 2022. -----

Colocado o assunto a votação, a Câmara Municipal, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, **deliberou, por unanimidade, aprovar** a proposta apresentada, cfr. nota de cabimento 4095/2022 de 12/09/2022. -----

## **SUBUNIDADE ORGÂNICA DE TAXAS E LICENÇAS**

### **ASSUNTO N.º 308/22 – PEDIDO DE MONOPÓLIO DA ZONA ILUMINADA – FESTA DA PARÓQUIA DOS FENAIIS DA LUZ – RATIFICAÇÃO**

Foi presente à reunião informação, elaborada pela Subunidade Orgânica de Taxas e Licenças, remetendo o pedido da Junta de Freguesia de Fenais da Luz, a solicitar o Monopólio da Zona Iluminada das Festividades em Honra da Padroeira Nossa Senhora da Luz, que decorreram entre os dias 05 e 13 de



Aa RC 17/2022  
21/09/2022  
Mandato 2021 – 2025



setembro de 2022, naquela freguesia. -----

Considerando que por decisão do executivo não foram realizadas reuniões de câmara no mês de agosto e atendendo à natureza urgente do requerido, determinou o Senhor Presidente da Câmara a aprovação do solicitado, por despacho datado de 05 de agosto de 2022, cfr. al. o) do n.º 1 do artigo 33.º e n.º 3 do artigo 35.º ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. -----

Deste modo, o citado despacho de autorização é agora submetido a ratificação da Câmara Municipal. -----

Colocado o assunto a debate e votação, a Câmara Municipal, nos termos do disposto na al. o) do n.º 1 do artigo 33.º e no n.º 3 do artigo 35.º ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, **deliberou, por unanimidade, ratificar o Despacho** de 05 de setembro de 2022, referente à concessão do citado monopólio. -----

## PARA CONHECIMENTO

### SUBUNIDADE ORGÂNICA DE CONTABILIDADE

#### ASSUNTO N.º 306/22 - RESUMO DIÁRIO DE TESOURARIA

Pela Subunidade Orgânica de Contabilidade foi remetido, para conhecimento, o resumo diário de tesouraria do dia 20 de setembro de 2022, cujo saldo era de € 11.009.286,43 (onze milhões e nove mil, duzentos e oitenta e seis euros e quarenta e três cêntimos), cfr. doc. n.º 5 anexo. -----

A Câmara Municipal **tomou conhecimento**. -----





### III. ENCERRAMENTO

Não havendo outros assuntos agendados e a tratar, o Senhor Presidente, pelas 12 horas e 55 minutos, agradeceu o contributo de todos e declarou encerrada a reunião, da qual, para constar, se elaborou a presente ata que, nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro na sua redação atual, depois de lida e aprovada, vai ser assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada e por quem secretariou a reunião e lavrou a presente ata. -----

**O Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada**

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Pedro Miguel de Medeiros do Nascimento Cabral'.

Pedro Miguel de Medeiros do Nascimento Cabral

### Secretariado

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Carolina Sousa Rego'.

Carolina Sousa Rego

(Divisão de Gestão Administrativa)

### Processsei e Revi



Aa RC 17/2022  
21/09/2022  
Mandato 2021 – 2025



**DOCUMENTOS ANEXOS:**

**doc. n.º 1** – Voto de Pesar pelo falecimento de D. António de Sousa Braga;

**doc. n.º 2** – Relatório Final – Procedimento Disciplinar Comum 1/2022;

**doc. n.º 3** – Relatório Final – Procedimento Disciplinar Comum 2/2022;

**doc. n.º 4** – Relatório Final – Procedimento Disciplinar Comum 3/2022;

**doc. n.º 5** – Resumo diário da tesouraria de 20 de setembro de 2022;

**doc. n.º 6** – Convocatória/Agenda.



DGX. Nº 1  
RC 17/2022  
21/09/2022  
Incandato 2021/2025

## **Voto de Pesar pelo falecimento De D. António de Sousa Braga**

**D. António de Sousa Braga**, bispo emérito de Angra, faleceu a 22 de agosto de 2022, em Lisboa, aos 81 anos de idade.

Natural da ilha de Santa Maria, da freguesia de Santo Espírito onde nasceu a 15 de março de 1941, D. António de Sousa Braga foi o 38.º bispo de Angra e, em muitos anos, o único prelado açoriano na direção espiritual da Diocese.

O quinto de dez irmãos fez, na ilha de Santa Maria, o Ensino Primário, hoje o 1º Ciclo do Ensino Básico e prosseguiu na Madeira, no Colégio Missionário Sagrado Coração, no Funchal, os estudos do liceu que terminou já no Instituto Missionário Sagrado Coração, em Coimbra, iniciando depois o noviciado, em Aveiro.

De 1962 a 1964, frequentou o curso de Filosofia, na Itália, em Monza e, após um estágio de vida religiosa em Portugal, frequentou, de 1966 a 1970, o curso de Teologia na Pontifícia Universidade Gregoriana.

A 17 de maio de 1970, nas celebrações dos seus 50 anos da sua ordenação sacerdotal, o Papa São Paulo VI ordenou 278 presbíteros originários de todos os continentes: entre eles o diácono dehoniano da já então Província Portuguesa dos Sacerdotes do Coração de Jesus, António de Sousa Braga.

A 9 de abril de 1996, D. António de Sousa Braga foi nomeado pelo Papa João Paulo II Bispo de Angra, tendo sido ordenado bispo no dia 30 de junho do mesmo ano, na Sé de Angra, por D. Aurélio Granada Escudeiro, a quem sucedeu.

Cumpriu a sua missão durante vinte anos, mantendo um contacto permanente com a população do arquipélago dos Açores e apresentando uma palavra de conforto e estímulo para todas as pessoas que procuravam ajuda.

A 15 de março de 2016, o Papa Francisco aceitou o seu pedido de resignação, sucedendo-lhe no cargo D. João Lavrador.

Após a sua resignação, D. António de Sousa Braga quis voltar aos sacerdotes do Coração de Jesus, ao Seminário de Nossa Senhora de Fátima, em Alfragide, onde foi formador e superior da comunidade.



Assim, a Câmara Municipal de Ponta Delgada apresenta em reunião ordinária de 21 de setembro de 2022 um Voto de Pesar pelo falecimento D. António de Sousa Braga cuja aprovação deve ser dada a conhecer ao Seminário de Nossa Senhora de Fátima e à Diocese de Angra, representativa da comunidade católica nos Açores.

Sob proposta do Presidente  
A Câmara Municipal de Ponta Delgada

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke followed by a vertical stroke and a small hook.

Handwritten initials in blue ink, appearing to be 'AS'.

2 / 2



DEC. N.º 2  
Rc 17/2022  
21/09/2021  
Mandato 2021/2025

## PROCEDIMENTO DISCIPLINAR COMUM N.º 1/2022

Amílcar Amândio Marinho Matos

### RELATÓRIO FINAL

#### I. DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

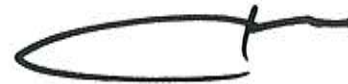
1. Por despacho proferido em 19 de abril de 2022, pela Senhora Vereadora com competências delegadas em matéria de gestão de recursos humanos, Cristina Sousa Melo de Oliveira Neto Cordeiro do Canto Tavares, foi determinada a instauração de procedimento disciplinar contra Amílcar Amândio Marinho Matos, trabalhador com o número mecanográfico 675, categoria profissional de Assistente Operacional, então afeto à Divisão do Parque de Máquinas do Departamento de Obras, Mobilidade e Equipamentos Municipais do Município de Ponta Delgada.
2. O presente procedimento disciplinar foi instaurado com base nos factos participados, em 23 de março de 2022, pelo Chefe da Divisão do Parque de Máquinas, Cláudio Célio Freitas Belo, na sequência de comunicação remetida pela Polícia de Segurança Pública (PSP), que reporta a detenção do citado trabalhador, a 16 de março de 2022, por se encontrar a conduzir um veículo ligeiro de passageiros, propriedade do Município, sabendo que tinha a carta de condução apreendida pelo Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres. A detenção levou à abertura de inquérito para procedimento criminal pela prática de crime de desobediência qualificada. Os factos decorreram durante o exercício de funções do trabalhador.
3. Por Despacho proferido na mesma data, 19 de abril de 2022, determinou o Senhor Presidente da Câmara Municipal, Pedro Miguel de Medeiros do Nascimento Cabral, a suspensão preventiva do exercício de funções do trabalhador, pelo prazo máximo de 90 dias ou até à prolação da decisão do procedimento disciplinar, cfr. artigo 211.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante de forma abreviada identificada por LGTFP.



4. Na mesma data, 19 de abril de 2022, a signatária foi nomeada como instrutora do procedimento disciplinar.
5. A instrução do presente procedimento disciplinar teve início em 29 de abril de 2022.
6. Foi junto aos autos do processo o Certificado do Registo Disciplinar do trabalhador, remetido pela Subunidade Orgânica de Recursos Humanos.
7. Em 09 de maio de 2022, foram inquiridos os seguintes cidadãos:
  - i. Eurico Aguiar Machado – Comandante da Esquadra da PSP de Ponta Delgada, na qualidade de testemunha;
  - ii. Cláudio Célio Freitas Belo – Chefe da Divisão do Parque de Máquinas, na qualidade de participante/superior hierárquico;
  - iii. Maria Margarida Viveiros Santa Clara de Brito – Diretora do Departamento de Obras, Mobilidade e Equipamentos Municipais, na qualidade de testemunha/superior hierárquico;
  - iv. Amílcar Amândio Marinho Matos, na qualidade de trabalhador/arguido.
8. O trabalhador constituiu advogado.
9. No dia seguinte, 10 de maio de 2022, foi ouvida a testemunha indicada pelo participante: Rúben Freitas Cardoso – Encarregado Operacional da Divisão do Parque de Máquinas.
10. A 17 de maio de 2022 foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo trabalhador, a saber:
  - i. Duarte Travassos Maciel – anterior superior hierárquico do trabalhador;
  - ii. Ana Isabel Vieira Pereira – Técnica Superior da Divisão de Gestão Urbanística;
  - iii. Sónia Lorénia Pereira Sousa – Técnica Superior da Divisão de Gestão Urbanística;
  - iv. João Carlos Benevides Arruda – Assistente Técnico da Divisão de Infraestruturas Viárias.
11. Em 09 de junho de 2022, por solicitação da instrutora, o prazo de instrução do processo foi prorrogado, por Despacho da Senhora Vereadora com competências delegadas em matéria de gestão de recursos humanos, Cristina do Canto Tavares.



12. Tendo em vista a averiguação dos factos, em 11 de julho de 2022, foi inquirida a testemunha Mário Jorge Pavão Benjamin – Assistente Operacional do Departamento de Obras, Mobilidade e Equipamentos Municipais.
13. Decorrido o prazo de suspensão preventiva, o trabalhador foi notificado pela Subunidade Orgânica de Recursos Humanos para se apresentar ao serviço no dia 19 de julho de 2022.
14. Em 20 de julho de 2022, foram ainda inquiridos os atuantes:
  - i. Dinarte Eusébio Soares Sampaio – Agente Principal da Esquadra de Intervenção e Fiscalização Policial de Ponta Delgada;
  - ii. Michael Soares – Chefe da Segunda Equipa de Intervenção Rápida da Esquadra de Intervenção e Fiscalização Policial de Ponta Delgada.
15. A instrução do processo foi concluída nesse dia, 20 de julho de 2022.
16. Em 21 de julho de 2022, por Despacho proferido pela Senhora Vereadora com competências delegadas em matéria de gestão de recursos humanos, Cristina do Canto Tavares, o trabalhador foi alocado aos serviços da Portaria do Cemitério de São Joaquim.
17. Concluída a instrução, foi deduzida Acusação contra o trabalhador, em 27 de julho de 2022, por se ter apurado que os factos constantes dos autos e que lhe foram imputados constituem infração disciplinar, com proposta de despedimento, cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 213.º da LGTFP.
18. Da Acusação extraiu-se cópia, que foi entregue pessoalmente ao trabalhador, dando-se conhecimento à respetiva mandatária, através de carta registada com aviso de receção.
19. Fixou-se o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 214.º da LGTFP.



- 20.** Em 04 de agosto de 2022 a mandatária do arguido consultou os autos do processo e, no dia seguinte, foram requeridas cópias das fls. 16., 22., 23., 30. a 34., 43. e 44., 68., 72., 77., 78., 79. e 81. dos autos, as quais foram entregues a 09 de agosto de 2022.
- 21.** O trabalhador apresentou defesa escrita, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, a qual foi junta aos autos em 16 de agosto de 2022.
- 22.** Tendo sido requerida pelo trabalhador a produção de prova documental e testemunhal, por Despacho emitido pela signatária, datado de 18 de agosto de 2022, e nos termos e fundamentos ali descritos, foi determinada:
- a) a junção aos autos do processo da cópia do registo de avaliações do desempenho do arguido, cfr. n.º 8 artigo 218.º da LGTFP;
  - b) a junção aos autos do processo da cópia do contrato de trabalho em funções públicas celebrado entre o arguido e este Município, cfr. n.º 8 artigo 218.º da LGTFP;
  - c) a dispensa da realização das inquirições requeridas, cfr. n.ºs 1 e 3 do artigo 218.º da LGTFP.
- 23.** Com efeito, foram remetidas pela Subunidade Orgânica de Recursos Humanos, em 22 de agosto, Certidão do registo de avaliações do desempenho do arguido e Certidão e Cópia do Termo de Posse referente ao início do vínculo de emprego público entre o arguido e o Município de Ponta Delgada.
- 24.** Do citado Despacho e respetiva documentação deu-se conhecimento ao trabalhador e à respetiva mandatária.
- 25.** Desse modo, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 219.º da LGTFP, é elaborado o competente:

## RELATÓRIO FINAL





## II. DE FACTO

**Porquanto, indiciam suficientemente os autos que:**

1. Amílcar Amândio Marinho Matos, arguido, é trabalhador deste Município em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com o número mecanográfico 675 e categoria profissional de Assistente Operacional, então afeto à Divisão do Parque de Máquinas (DPMA) do Departamento de Obras, Mobilidade e Equipamentos Municipais (DOME), desempenhando funções de motorista.
2. Iniciou funções nesta Autarquia em 01 de julho de 1991, em regime de contrato a termo resolutivo certo, com a categoria profissional de motorista de pesados.
3. Precedendo de concurso, foi nomeado com a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, em 30 de abril de 1992.
4. Por força da Lei n.º 12-A/2008, de 28 de fevereiro, transitou para a carreira e categoria de Assistente Operacional, desempenhando funções de motorista de pesados.
5. Em 18 de outubro de 2018 foi declarado impedido de conduzir viaturas pesadas pela Medicina do Trabalho, data em que passou a desempenhar funções de motorista de viaturas ligeiras - funções que manteve até à data dos factos.
6. A 22 de março de 2022 o Comandante da Esquadra da PSP de Ponta Delgada, Eurico Aguiar Machado, comunicou os factos ao Município, através de correio eletrónico remetido para o Departamento da Polícia Municipal (DMPU), cfr. a fls. 3 e 4 dos autos.
7. No dia seguinte, 23 de março de 2022, o Chefe da DPMA, Cláudio Célio Freitas Belo, participou os factos, cfr. a fls. 2 dos autos.
8. A 19 de abril de 2022 a Senhora Vereadora com competências delegadas em matéria de gestão de recursos humanos, Cristina do Canto Tavares, determinou a instauração de procedimento disciplinar contra o trabalhador, tendo nomeado a signatária como instrutora do processo, cfr. a fls. 2 dos autos.


  


9. Na mesma data, 19 de abril de 2022, o Senhor Presidente da Câmara Municipal, Pedro Miguel de Medeiros do Nascimento Cabral, determinou a suspensão preventiva do exercício de funções do trabalhador, pelo prazo máximo de 90 dias ou até à prolação da decisão, nos termos do artigo 211.º da LGTFP, o que foi devidamente comunicado ao arguido, cfr. a fls. 5 a 8 dos autos.
10. A instrução do presente procedimento disciplinar teve início em 29 de abril de 2022, tendo o trabalhador sido notificado em conformidade, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 205.º da LGTFP, cfr. a fls. 14, 20 e 28 dos autos.
11. Na mesma data, 29 de abril de 2022, por solicitação da instrutora à Subunidade Orgânica de Recursos Humanos (SORH), foi junto aos autos do processo o Certificado do Registo Disciplinar do trabalhador, nos termos do n.º 1 do artigo 212.º da LGTFP, cfr. a fls. 16, 22 e 23 dos autos.
12. Em sede instrutória, foram inquiridos o total de doze cidadãos, incluindo o participante, o trabalhador arguido, os seus superiores hierárquicos, uma testemunha, os autuantes, e ainda as quatro testemunhas arroladas pelo trabalhador, cfr. n.ºs 1 e 3 do artigo 212.º da LGTFP.
13. As inquirições iniciaram-se em 09 de maio de 2022, data em que foi ouvido o participante, Cláudio Célio Freitas Belo, Chefe da DPMA, superior hierárquico do arguido, cfr. a fls. 33 dos autos. O participante não presenciou os factos, tendo tido conhecimento dos mesmos no próprio dia, através do Encarregado Operacional Rúben Freitas Cardoso. Afirmou desconhecer que o arguido tinha a carta de condução apreendida, visto que o mesmo nunca comunicou ao serviço tal circunstância. Entende que da situação resultou algum prejuízo para o serviço, na medida em que se procedeu à alocação de outro motorista do Município àquelas funções, em detrimento de outras. Considera que o arguido é uma pessoa conflituosa, que manifesta uma postura pouco colaborativa com os superiores hierárquicos, não acatando facilmente ordens de serviço, nem tendo uma relação pro-ativa para com o mesmo. Considera, ainda, que o arguido é gerador de alguma instabilidade entre os colegas e que, por tudo isso, não tem o perfil adequado à manutenção das funções que lhe estão cometidas, visto que a conduta adotada não se enquadra nos princípios praticados pelos demais elementos da Divisão que chefia e sobre a qual tem responsabilidade.
14. No mesmo dia, 09 de maio de 2022, foi inquirida a Diretora do DOME, Maria Margarida Viveiros Santa Clara de Brito, dirigente máxima do serviço do arguido, cfr. a fls. 34 dos autos. Não tendo presenciado os factos, disse que teve conhecimento dos mesmos no próprio dia, através do Assistente Operacional



do DOME, Mário Jorge Pavão Benjamin, que se encontrava com o arguido aquando da prática dos factos. Afirmou desconhecer que o arguido tinha a carta de condução apreendida, visto que o mesmo nunca comunicou ao serviço tal circunstância. Entende que da situação resultou algum prejuízo para o serviço, na medida em que se procedeu à alocação de outro motorista do Município àquelas funções, em detrimento de outras. Disse que nunca teve nenhum problema pessoal com o arguido, sabendo, no entanto, que o mesmo é gerador de alguma instabilidade na DPMA, sobre a qual tem responsabilidade.

15. Em 09 de maio de 2022 foi também ouvido o arguido, Amílcar Amândio Marinho Matos, cfr. a fls. 35 a 38 dos autos. Confrontado com os factos, o trabalhador confessou os mesmos, de forma livre, nos seguintes termos: Disse que no dia 16 de março de 2022 estava ao serviço e que, pelas 11 horas e 30 minutos, se encontrava a transportar o trabalhador Mário Jorge Pavão Benjamin, Assistente Operacional do DOME, até às instalações do Parque de Máquinas Municipal. Confessou, depois, que se encontrava a exercer funções de motorista, apesar de saber que tinha a carta de condução apreendida e, deliberadamente, não comunicou esse facto ao serviço. Manifestou-se arrependido, reconheceu que não agiu bem e está consciente de que deveria ter procedido de outra forma e informado o serviço e os seus superiores hierárquicos de que tinha a carta de condução apreendida, como, aliás, já fez no passado. Declarou que é divorciado há dois anos, que paga uma pensão de alimentos à sua filha menor, que paga uma renda de quatrocentos euros, fora despesas correntes, e que tem o ordenado penhorado. Perante a sua atual situação financeira considerou que, ao comunicar ao serviço que se encontrava com a carta de condução apreendida, poderia ser penalizado em termos remuneratórios. Sublinhou, no entanto, que agiu sem intenção de provocar qualquer prejuízo ao Município. Mais declarou que não tem registo de antecedentes de infrações rodoviárias aquando do desempenho das suas funções de motorista nesta Autarquia. Deu nota de que mantém uma boa relação quer com os seus colegas, quer com os seus superiores hierárquicos.
16. O arguido constituiu advogado, que acompanhou a inquirição, cfr. a fls. 37 e 38 dos autos.
17. No dia seguinte, 10 de maio de 2022, foi inquirida a testemunha indicada pelo participante: Rúben Freitas Cardoso, Encarregado Operacional da DPMA, cfr. a fls. 43 e 44 dos autos. É superior hierárquico direto do arguido desde setembro de 2021, já o conhecendo desde o ano de 2014. Afirmou desconhecer que o arguido tinha a carta de condução apreendida, visto que o mesmo nunca comunicou ao serviço tal circunstância. Não tendo presenciado os factos, disse que teve conhecimento



dos mesmos no próprio dia, através do arguido, que lhe telefonou e disse que não estava em condições de conduzir, tendo solicitado a colaboração do serviço para recolha da viatura que se encontrava imobilizada junto à Serralharia JR, sendo necessário assegurar o transporte do trabalhador Mário Jorge Pavão Benjamin. Mais tarde, em novo contacto telefónico, o arguido confessou-lhe que se encontrava a exercer funções de motorista sabendo que tinha a carta de condução apreendida há um mês e que, nesse dia, foi detido pela PSP. Entende que da situação resultou algum prejuízo para o serviço, na medida em que se procedeu à alocação de outro motorista do Município àquelas funções, em detrimento de outras. Considera que o arguido é gerador de alguma instabilidade na DPMA. Disse que nunca teve nenhum problema pessoal com o arguido e que o mesmo sempre cuidou de dar cumprimento às instruções de serviço emitidas. Sabe, no entanto, que o arguido é gerador de alguma instabilidade na DPMA. Perante os factos, afirmou que perdeu a confiança no trabalhador e que do eventual retorno às funções de motorista resultará algum mal estar relativamente aos demais colegas. Motivo pelo qual entende que o arguido não tem o perfil adequado à manutenção das funções que lhe estão cometidas, devendo ser afeto a outro serviço.

18. Posteriormente, em 16 de maio de 2022, foram inquiridas as quatro testemunhas arroladas pelo arguido, nos termos do n.º 3 do artigo 212.º da LGTFP: Duarte Travassos Maciel, anterior superior hierárquico do arguido; Ana Isabel Vieira Pereira, Técnica Superior da Divisão de Gestão Urbanística (DGUR); Sónia Lorénia Pereira Sousa, Técnica Superior da DGUR; e João Carlos Benevides Arruda, Assistente Técnico da Divisão de Infraestruturas Viárias (DIVI), cfr. a fls. 39, 40 e 60 a 67 dos autos. A advogada do arguido acompanhou as inquirições.
19. Nenhuma das testemunhas presenciou os factos, tendo tido conhecimento dos mesmos, posteriormente, através de terceiros.
20. Relativamente à testemunha Duarte Travassos Maciel, explicou, em primeiro lugar, que foi superior hierárquico direto do arguido durante dez anos (até agosto de 2021). Presume que o arguido omitiu que tinha a carta de condução apreendida por vergonha, circunstância agravada pela recente relação que o arguido detém com o novo Encarregado Operacional – ainda não têm uma relação de confiança, frisou. Mais declarou que, enquanto foi superior hierárquico do arguido, mantiveram uma boa relação profissional, sendo que o arguido sempre cuidou de dar cumprimento às ordens superiores emitidas. Informou, depois, que desenvolveram uma relação de proximidade e confiança e acrescentou que o



arguido era prestável, dedicado, assíduo e pontual, mostrando-se disponível para prestar trabalho suplementar.

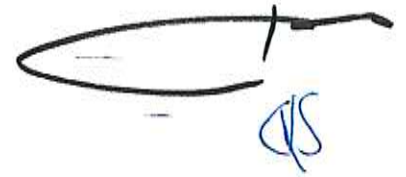
21. As restantes testemunhas afirmaram que desde o ano de 2018/2019 são, habitualmente, transportadas pelo arguido aquando das necessárias deslocações em serviço externo (v.g. vistorias urbanísticas; averiguações de trânsito e ocupação do espaço público). Presumem que o arguido omitiu que tinha a carta de condução apreendida por receio de penalizações remuneratórias, não tendo agido com má-fé. Todas as testemunhas afirmaram que nunca presenciaram qualquer infração rodoviária por parte do arguido aquando do desempenho de funções. Consideram que o arguido faz um bom serviço, na medida em que conhece bem as freguesias do concelho, e que tem uma postura diligente, pontual e assídua. Acrescentaram que nunca tiveram qualquer problema pessoal ou profissional com o arguido. Relativamente à relação existente entre o arguido e os seus superiores hierárquicos, disse a testemunha Ana Pereira que é do conhecimento geral que a relação com o Chefe da DPMA, Cláudio Belo, não é muito amigável. As demais, afirmaram desconhecer essa circunstância.
22. Em 09 de junho de 2022, por solicitação da instrutora, o prazo de instrução do processo foi prorrogado, por Despacho da Senhora Vereadora com competência delegada em matéria de gestão de recursos humanos, Cristina do Canto Tavares, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 205.º da LGTFP, cfr. a fls. 68 dos autos.
23. Tendo em vista a averiguação dos factos, em 11 de julho de 2022, foi ainda inquirida a testemunha Mário Jorge Pavão Benjamin, Assistente Operacional do DOME, que presenciou a ocorrência, cfr. a fls. 72 e 73 dos autos. Explicou que no 16 de março de 2022, pelas 11 horas e 30 minutos, encontrava-se numa deslocação de serviço até às instalações do Parque de Máquinas Municipal, acompanhado pelo arguido, motorista afeto a essas funções naquela manhã. Tendo sido intercetados pela PSP, junto à Serralharia JR, o arguido de imediato confessou-lhe que tinha a carta de condução apreendida, tendo manifestado a sua preocupação com a situação. Depois de abordado pela PSP, o arguido entregou-lhe as chaves da viatura e informou-lhe que a mesma iria ser recolhida pelos colegas do Parque de Máquinas, o que sucedeu. No final desse dia, o arguido informou-lhe que iria prestar declarações junto do Tribunal. Na semana seguinte, em novo contacto telefónico, o arguido confidenciou-lhe que se encontrava numa situação financeira difícil e que omitiu que tinha a carta de condução apreendida porque receava ser alvo de penalizações remuneratórias. Afirmou desconhecer que o arguido tinha a carta de condução apreendida. Acrescentou que nunca teve qualquer problema pessoal nem



- profissional com o arguido. Considera que o arguido mantém uma postura diligente, responsável, pontual e assídua.
24. Decorrido o prazo de suspensão preventiva, o arguido foi notificado pela SORH para se apresentar ao serviço no dia 19 de julho de 2022, cfr. a fls. 81 dos autos.
25. Por último, foram inquiridos três elementos da PSP com intervenção no processo de detenção do arguido: Eurico Aguiar Machado, Comandante da Esquadra da PSP de Ponta Delgada; Dinarte Eusébio Soares Sampaio, Agente Principal da Esquadra de Intervenção e Fiscalização Policial de Ponta Delgada; e Michael Soares, Chefe da Segunda Equipa de Intervenção Rápida da Esquadra de Intervenção e Fiscalização Policial de Ponta Delgada, cfr. a fls. 30, 31, 32, 77 e 78 dos autos. O primeiro foi inquirido em 09 de maio e os restantes em 20 de julho. Comandante e autuantes confirmam o reportado no Auto de Notícia por Detenção - Processo com a referência NUIPC: 44/22.1 PFPDL, cfr. a fls. 31 e 32: No dia 16 de março de 2022, pelas 11 horas e 30 minutos, no Caminho da Adutora, freguesia de Fajã de Cima, concelho de Ponta Delgada, a Segunda Equipa de Intervenção Rápida da Esquadra de Intervenção e Fiscalização Policial de Ponta Delgada encontrava-se a efetuar uma operação de fiscalização rodoviária. A título aleatório, o Agente Dinarte Sampaio ordenou a imobilização de um automóvel ligeiro de passageiros, com a matrícula 18-VU-11, que verificou ser propriedade do Município de Ponta Delgada. No decorrer na fiscalização, averiguou que o arguido se encontrava a conduzir a viatura identificada. Colaborando com o autuante, o arguido entregou a sua documentação pessoal e a documentação da viatura e, de imediato, confessou que tinha a carta de condução apreendida. No local, reportada a ocorrência ao Chefe Michael Soares, foi solicitado ao arguido que acompanhasse os autuantes à Esquadra da PSP de Ponta Delgada. Já na Esquadra, o Comandante Eurico Machado requereu informação junto do Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres, entidade competente na matéria, que de imediato confirmou que a carta de condução do arguido foi apreendida no dia 28 de fevereiro de 2022, pelo período de 45 dias. Desse modo, o Agente Dinarte Sampaio procedeu à detenção do arguido, pela prática do crime de desobediência qualificada, não se tendo registado quaisquer incidentes no decorrer da detenção.
26. Em 20 de julho de 2022 foi encerrada a instrução do processo, nos termos do disposto no artigo 213.º da LGTFP.



27. O trabalhador foi alocado aos serviços da Portaria do Cemitério de São Joaquim, por Despacho datado de 21 de julho de 2022 proferido pela Senhora Vereadora com competências delegadas em matéria de gestão de recursos humanos, Cristina do Canto Tavares, cfr. a fls. 82 dos autos.
28. De harmonia com o preceituado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 213.º da LGTFP, em 27 de julho de 2022 foi deduzida Acusação contra o trabalhador, por se ter apurado que os factos constantes dos autos e que lhe foram imputados constituem infração disciplinar, com proposta de despedimento, cfr. a fls. 83 a 100 dos autos.
29. Da Acusação extraiu-se cópia, que foi entregue pessoalmente ao trabalhador, dando-se conhecimento à respetiva mandatária, através de carta registada com aviso de receção, cfr. a fls. 101 a 107 e 112 a 114 dos autos.
30. Fixou-se o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 214.º da LGTFP.
31. Em 04 de agosto de 2022 a mandatária do arguido consultou os autos do processo e, no dia seguinte, foram requeridas cópias das fls. 16., 22., 23., 30. a 34., 43. e 44., 68., 72., 77., 78., 79. e 81. dos autos, as quais foram entregues no dia 09 de agosto, cfr. a fls. 108 a 111 e 115 a 121 dos autos.
32. O trabalhador apresentou defesa escrita, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, a qual foi junta aos autos em 16 de agosto de 2022, cfr. a fls. 122 a 206 dos autos.
33. Tendo sido requerida pelo trabalhador a produção de prova documental e testemunhal, por Despacho emitido pela signatária, datado de 18 de agosto de 2022, cfr. a fls. 209 e 210, e nos termos e fundamentos ali descritos, foi determinada:
  - a) a junção aos autos do processo da cópia do registo de avaliações do desempenho do arguido, cfr. n.º 8 artigo 218.º da LGTFP;
  - b) a junção aos autos do processo da cópia do contrato de trabalho em funções públicas celebrado entre o arguido e este Município, cfr. n.º 8 artigo 218.º da LGTFP;
  - c) a dispensa da realização das inquirições requeridas, cfr. n.ºs 1 e 3 do artigo 218.º da LGTFP.



34. Pela Subunidade Orgânica de Recursos Humanos foram remetidas, em 22 de agosto, Certidão do registo de avaliações do desempenho do arguido e Certidão e Cópia do Termo de Posse referente à criação do vínculo de emprego público entre o arguido e o Município de Ponta Delgada, juntas aos autos a fls. 211 e 212.
35. Do citado Despacho e respetiva documentação deu-se conhecimento ao trabalhador e à respetiva mandatária, cfr. a fls. 213 a 221 dos autos.
36. No dia 16 de março de 2022, pelas 11 horas e 30 minutos, o trabalhador Amílcar Amândio Marinho Matos encontrava-se ao serviço do Município de Ponta Delgada, em deslocação às instalações do Parque de Máquinas Municipal, localizado no Caminho da Adutora, em Ponta Delgada.
37. Motivou a deslocação do arguido ao Parque de Máquinas a necessidade do transporte do trabalhador Mário Jorge Pavão Benjamim, Assistente Operacional do DOME.
38. O arguido encontrava-se a conduzir um automóvel ligeiro de passageiros, propriedade do Município de Ponta Delgada, matrícula 18-VU-11, marca *Renault*, ano 2005, com a referência interna – L 64.
39. Nesse dia, a Segunda Equipa de Intervenção Rápida da Esquadra de Intervenção e Fiscalização Policial de Ponta Delgada encontrava-se a efetuar uma operação de fiscalização rodoviária no Caminho da Adutora.
40. A título aleatório, o Agente Principal Dinarte Eusébio Soares Sampaio ordenou a imobilização do automóvel que o arguido conduzia.
41. Colaborando com o autuante, o arguido entregou a sua documentação pessoal, bem como da viatura, conforme lhe foi solicitado.
42. O arguido tinha a carta de condução apreendida, por ordem do Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres, desde o dia 28 de fevereiro de 2022, pelo período de 45 dias.
43. Facto que, de imediato, confessou aos autuantes.
44. Reportada a ocorrência ao Chefe Michael Soares, foi solicitado ao arguido que acompanhasse os autuantes à Esquadra de Ponta Delgada.





45. O arguido contactou telefonicamente o seu superior hierárquico direto, o Encarregado Operacional da DPMA Rúben Freitas Cardoso, dizendo que não estava em condições de conduzir e solicitou a colaboração do serviço para recolha da viatura que se encontrava imobilizada junto à Serralharia JR, sendo necessário assegurar o transporte do trabalhador Mário Jorge Benjamin.
46. Entregou as chaves da viatura ao Assistente Operacional Mário Jorge Benjamin, reportou-lhe o sucedido e, voluntariamente, foi acompanhado pelos autuantes até à Esquadra da PSP de Ponta Delgada.
47. Confirmados os factos à PSP pelo Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres, entidade competente na matéria, o Agente Dinarte Sampaio procedeu à detenção do arguido pela prática do crime de desobediência qualificada.
48. Não se registaram incidentes no decorrer da detenção.
49. O arguido tinha conhecimento de que tinha a carta de condução apreendida desde o dia 28 de fevereiro e que se encontrava inibido de conduzir veículos pelo prazo de 45 dias.
50. O arguido optou por não comunicar ao serviço e aos seus superiores hierárquicos que tinha a carta de condução apreendida.
51. Desse modo, os superiores hierárquicos não tiveram conhecimento de que o arguido se encontrava a exercer funções estando inibido de conduzir veículos.
52. Ainda assim, o arguido optou por prosseguir o normal desempenho das suas funções de motorista até ao momento da operação de fiscalização rodoviária da PSP, data dos factos.
53. O arguido encontrava-se ao serviço do Município, a exercer funções de motorista, aquando da fiscalização rodoviária da PSP e da subsequente detenção.
54. O arguido agiu voluntariamente, de modo livre, consciente e deliberado, sabendo o que fazia e querendo fazer o que fez.

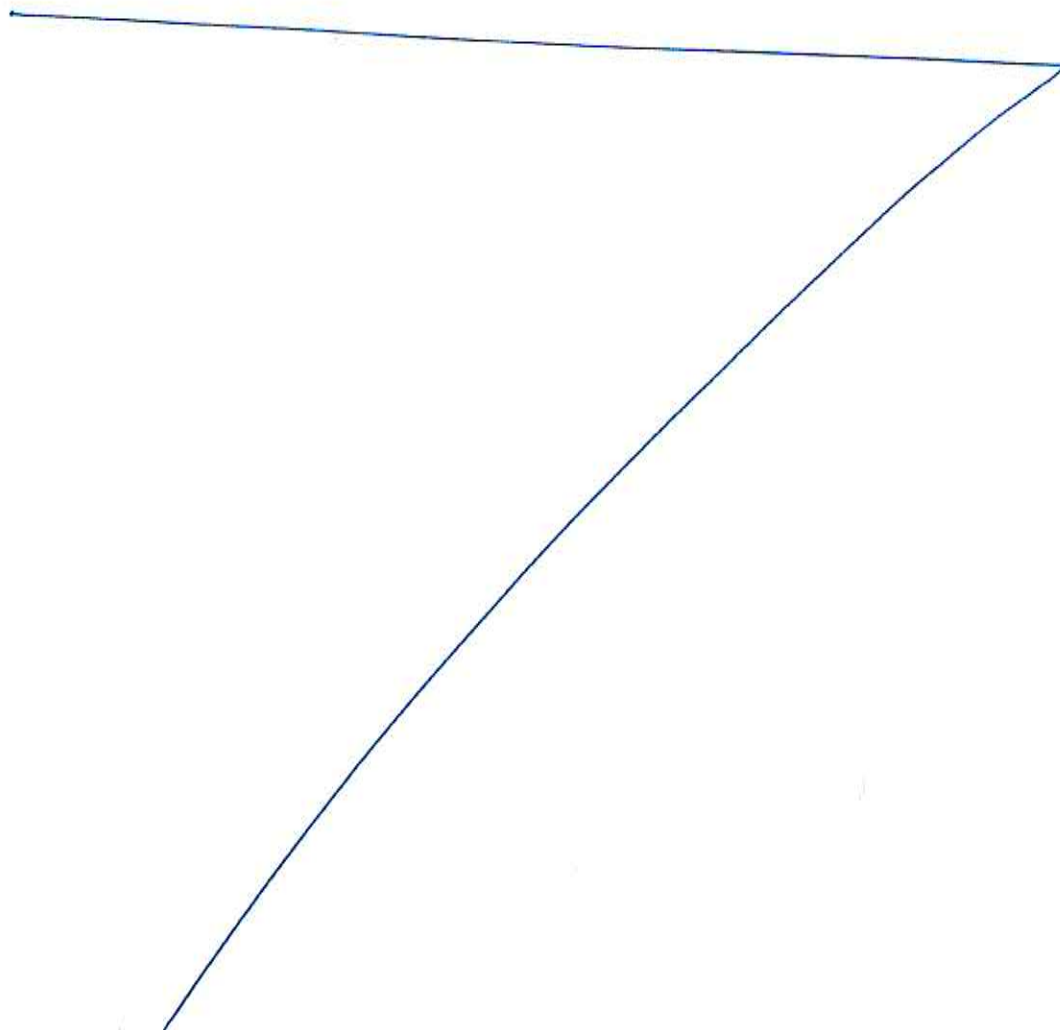

55. O arguido iniciou funções no Município de Ponta Delgada em 01 de julho de 1991, perfazendo um total de 30 (trinta) anos e 2 (dois) meses de serviço.
56. O arguido foi avaliado, nos últimos três ciclos avaliativos, correspondentes aos anos de 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020, com menção qualitativa de Adequado e quantitativa de 3,80, 3,80 e 3,75, respetivamente.
57. O arguido é tido, entre os demais trabalhadores do Município, como um trabalhador diligente, responsável, pontual e assíduo.
58. Entendem, no entanto, os superiores hierárquicos que o arguido é gerador de instabilidade na Divisão Municipal em que está inserido.
59. Mais entendem os superiores hierárquicos que a conduta do arguido não se coaduna com as práticas da DPMA, pelo que o mesmo não deverá retomar as suas anteriores funções de motorista naquele serviço.
60. Da ocorrência resultou a necessidade de alocar outro motorista às funções que estão cometidas ao arguido, em detrimento de outras.
61. O arguido confessou os factos e demonstrou arrependimento.
62. O arguido alegou estar a passar por um período de dificuldades financeiras, decorrente de um processo de divórcio, motivo pelo qual não comunicou os factos ao serviço, pois receou que lhe fossem aplicadas penalizações remuneratórias.
63. Em sede de defesa, o arguido comprovou que divorciou-se da sua ex-mulher, em divórcio decretado por Sentença Judicial, datada de 13 de janeiro de 2020, deixando-o numa situação económica fragilizada. Concretamente, em termos de despesas, paga uma renda mensal no valor de quatrocentos euros e, em média, o total de duzentos euros referente a despesas fixas. Montante a que acresce o pagamento de uma pensão de alimentos à sua filha, maior, estudante, no valor de setenta e cinco euros, que até 31 de maio de 2022 era acrescido de mais vinte e cinco euros. Ao abrigo de processo executivo, instaurado em 2013, foram ordenadas sucessivas penhoras de bens e rendimentos do arguido, incluindo sobre a retribuição mensal paga por este Município, desde o mês de novembro daquele ano. O arguido auferia um vencimento base de € 801,91, acrescido de subsídio de alimentação,



embora só traga líquidos cerca de € 580,00, em função dos montantes penhorados, que por vezes ascendem mais de € 220,00.

64. O arguido não tem antecedentes disciplinares registados.

**Não se deu como não provado nenhum facto essencial à boa decisão do processo.**



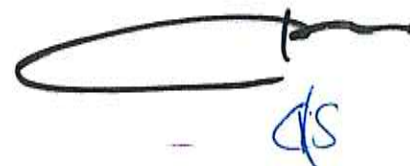
### III. DE DIREITO

**Compulsados que estão os factos, importa agora analisar do DIREITO aplicável.**

65. Dispõe o artigo 183.º da LGTFP que *“Considera-se infração disciplinar o comportamento do trabalhador, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce.”*
66. Assim, constituiu infração disciplinar a violação ou ofensa voluntária por parte do trabalhador, por ação ou omissão, dos deveres funcionais gerais ou especiais a cujo cumprimento se encontra sujeito.
67. Concretizada a violação do dever a que o trabalhador está adstrito e não se encontrando preenchida qualquer causa cabal de justificação, tal conduta é de considerar disciplinarmente ilícita.
68. Acresce que a efetivação da responsabilidade disciplinar exige, ainda, a verificação de um terceiro elemento integrativo – a culpa, isto é, a censura ético-jurídica atribuída à conduta do trabalhador.
69. Desta forma, parece-nos que, *in casu*, estamos perante a violação do dever de lealdade, definido no n.º 9 do artigo 73.º: *“O dever de lealdade consiste em desempenhar as funções com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço.”*
70. Com efeito, age com lealdade, o trabalhador que desempenha funções com subordinação aos objetivos do serviço e na perspetiva da prossecução do interesse público. Essencialmente, o dever de lealdade obriga os trabalhadores a adotar uma atitude de boa-fé e de cooperação com os serviços nos quais se integram. Vejamos.
71. A omissão da inibição de condução de veículos, por parte de um trabalhador que exerce funções de motorista, e a prossecução deliberada dessas mesmas funções no decorrer da inibição, constitui violação do dever de lealdade, o qual tem subjacente os valores basilares da honestidade e da boa-fé. Com efeito, não releva sequer o motivo pelo qual o trabalhador se encontrava inibido de conduzir. Determinante é, antes, a quebra da confiança no trabalhador, resultante da omissão da comunicação ao serviço da ocorrência, a que estava obrigado, aliado a um elevado grau de culpa. E este efeito destrutivo das expectativas de confiança reflete-se, desde logo, na ponderação sobre a idoneidade da conduta futura do trabalhador.



72. Atentas as considerações supra referidas, veja-se o caso concreto.
73. O arguido desempenha funções de motorista. O arguido tinha pleno conhecimento de que tinha a carta de condução apreendida desde o dia 28 de fevereiro e que se encontrava inibido de conduzir veículos pelo prazo de 45 dias. No entanto, optou por não comunicar ao serviço e aos seus superiores hierárquicos que tinha a carta de condução apreendida, os quais, desse modo, não tiveram conhecimento de que o arguido se encontrava a exercer funções estando inibido de conduzir veículos. Concomitantemente, o arguido optou por prosseguir o normal desempenho das suas funções de motorista, tendo sido alvo de uma operação de fiscalização rodoviária, da qual resultou a sua detenção por crime de desobediência qualificada. Tudo enquanto se encontrava ao serviço do Município, em exercício de funções de motorista, a transportar um outro trabalhador do Município, também em exercício de funções.
74. Apreciando o grau de culpa, note-se o arguido bem sabia que estava inibido de conduzir veículos pelo prazo de 45 dias, facto que não o demoveu de concretizar o desígnio de omitir essa circunstância ao empregador e de prosseguir o desempenho dessas funções de motorista.
75. O arguido atuou, pois, com grave desinteresse pelo cumprimento dos seus deveres funcionais, tendo mesmo tido um comportamento que atenta contra a dignidade da função que desempenha.
76. Deste modo, verifica-se que o arguido, de modo livre, intencional, consciente e voluntário omitiu que se encontrava inibido de conduzir veículos e prosseguiu com o desempenho de funções de motorista, bem sabendo que a sua conduta era contrária à lei, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar – e, como sucedeu, criminal.
77. Nestes termos, e verificados todos os competentes pressupostos, conclui-se que a conduta do arguido integra infração disciplinar, nomeadamente, por quebra do dever de lealdade, a cujo cumprimento está obrigado, enquanto trabalhador que exerce funções públicas.
78. Acresce que, nos termos do n.º 1 do artigo 297.º da LGTFP, "*O vínculo de emprego público pode cessar em caso de infração disciplinar que inviabilize a sua manutenção.*".
79. E, no caso, verifica-se que o arguido bem sabia que ao violar o dever de lealdade, com a gravidade que se observa, seria inviável a manutenção do vínculo de emprego público por estar em causa a aplicação de pena de despedimento.



80. Ora, a inviabilização da manutenção do vínculo de emprego público concretiza-se através de um juízo de prognose que deve assentar nos seguintes pressupostos: extrema gravidade objetiva do facto praticado; reflexo dos seus efeitos no desenvolvimento da função exercida; reconhecimento, através da natureza do facto e das circunstâncias em que foi cometido, de que o trabalhador revela uma personalidade inadequada ao exercício das funções públicas.
81. Considerando que o arguido desempenha funções de motorista, a omissão da inibição de conduzir e a subsequente prossecução das suas funções tendo a carta de condução apreendida, constitui, sem mais, um ato incompatível com as suas funções. O arguido relevou-se inadaptável às concretas necessidades do serviço, ponderado o risco de reincidência com danos reputacionais e patrimoniais para o Município. No mais, é evidente que o arguido manifestou um grave desinteresse quanto às funções que desempenha, para com os serviços em geral e para com o Município.
82. Nestes termos, verifica-se uma quebra definitiva e irreversível da confiança existente entre o empregador público e o arguido, sendo que essa quebra determinou o fim das necessárias condições para a manutenção da relação funcional.
83. Não obstante, estipula o artigo 189.º da LGTFP o seguinte: *"Na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados nos artigos 184.º a 188.º, à natureza, à missão e às atribuições do órgão ou serviço, ao cargo ou categoria do trabalhador, às particulares responsabilidades inerentes à modalidade do seu vínculo de emprego público, ao grau de culpa, à sua personalidade e a todas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida que militem contra ou a favor dele."*
84. Ora, não se verifica a existência de circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar.
85. Em matéria de atenuantes releva a confissão da prática da infração, a prestação de 30 anos de serviço e a ausência de registo de antecedentes disciplinares. Acresce que o arguido é tido pelos demais trabalhadores do Município como um trabalhador diligente, responsável, pontual e assíduo.
86. No entanto, entendem os superiores hierárquicos que o arguido é gerador de instabilidade na Divisão Municipal em que se encontrava integrado e que a sua conduta não se coaduna com as práticas daquele serviço. Releva, ainda, que da ocorrência resultou a necessidade de alocar outro motorista às funções que estão cometidas ao arguido, em detrimento de outras.

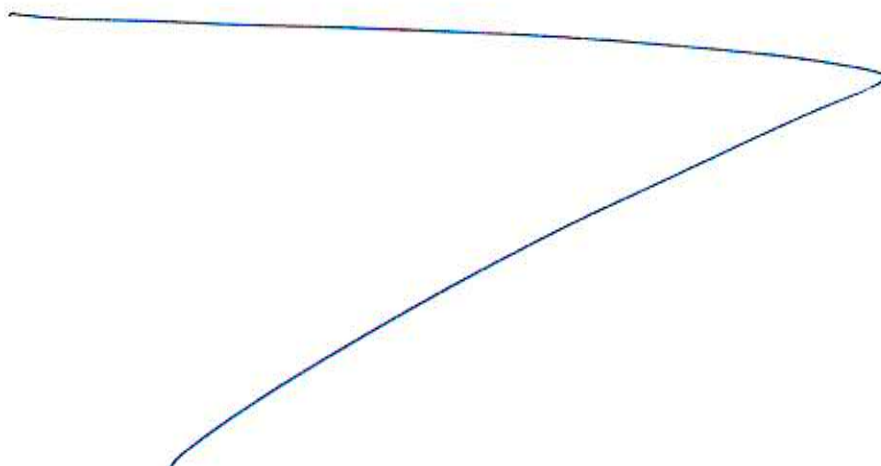


**86.** Em sede de Defesa, é entendimento que as citadas circunstâncias atenuantes – confissão e prestação de mais de 10 anos de serviço – devem refletir-se ao nível da responsabilidade disciplinar, o que se concede, nos termos seguintes.

Reconhecida a confissão dos factos e a prestação de 30 anos de serviço, é patente da matéria assente nos autos que essas circunstâncias reúnem os necessários requisitos para a concretização da sua aplicação no procedimento enquanto circunstâncias atenuantes. Desde logo, releva a confissão porque a mesma foi feita de forma livre, em tempo útil, e contribuiu para a descoberta da verdade material. Por outro lado, a prestação de mais de 10 anos de serviço – 30 anos, no caso – e a ausência de cadastro disciplinar são suficientemente reveladoras do comportamento zeloso do arguido no seu normal desempenho de funções.

Deste modo, verifica-se que as citadas circunstâncias atenuantes relevam no processo, vista a verificação dos necessários critérios para a sua valorização, e, conseqüentemente, há lugar à modificação da sanção disciplinar de despedimento para sanção de nível inferior: a suspensão.

**87.** Com efeito, nos termos e fundamentos expostos, afigura-se adequada à situação em causa e proporcional à gravidade dos factos e à intensidade da culpa, a aplicação de uma sanção disciplinar de suspensão, que se fixa pelo prazo de 45 dias, o que se promove, nos termos e para os efeitos do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 180.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 181.º e no artigo 186.º todos da LGTFP.





#### IV. DA CONCLUSÃO

##### Deste modo, e EM CONCLUSÃO:

- I. Ao praticar os factos constantes no presente Relatório Final, o trabalhador Amílcar Amândio Marinho Matos violou o dever de lealdade, estatuído na al. g) do n.º 2 e n.º 9 ambos do artigo 73.º da LGTFP, a que está legalmente vinculado, agindo de modo livre, intencional, consciente e voluntário, bem sabendo que a sua conduta era contrária à lei;
- II. Em face do exposto, promove-se a aplicação de uma sanção disciplinar de **SUSPENSÃO**, pelo prazo de 45 dias, cfr. al. c) do n.º 1 do artigo 180.º, n.ºs 3 e 4 do artigo 181.º e artigo 186.º todos da LGTFP;
- III. Visto o disposto no n.º 4 do artigo 197.º da LGTFP, a aplicação de sanção disciplinar ao trabalhador é competência da Câmara Municipal, devendo este Órgão deliberar por escrutínio secreto, atenta a matéria em causa, cfr. artigo 55.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais;
- IV. A decisão é notificada ao trabalhador pela Subunidade Orgânica de Recursos Humanos, nos termos previstos no artigo 222.º, n.º 1 da LGTFP, a qual produzirá efeitos no dia seguinte ao da sua notificação, cfr. artigo 223.º da LGTFP;
- V. Da decisão deve ser dado conhecimento à signatária, cfr. artigo 222.º, n.º 3 da LGTFP.

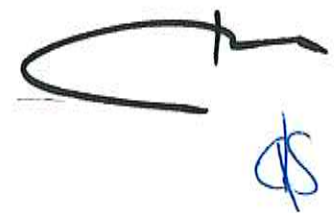
Paços do Concelho, 23 de agosto de 2022



Carolina Sousa Rego

Instrutora nomeada





Dec. Nº 3  
RC 17/2022  
21/09/2022  
mandato 2021/2025

## PROCEDIMENTO DISCIPLINAR COMUM N.º 2/2022

Pedro Miguel Sousa Bispo Botelho

### RELATÓRIO FINAL

#### I. DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

1. Por despacho proferido em 19 de abril de 2022, pela Senhora Vereadora com competências delegadas em matéria de gestão de recursos humanos, Cristina Sousa Melo de Oliveira Neto Cordeiro do Canto Tavares, foi determinada a instauração de procedimento disciplinar contra Pedro Miguel Sousa Bispo Botelho, trabalhador com o número mecanográfico 1359, categoria profissional de Assistente Operacional, afeto à Divisão do Parque de Máquinas do Departamento de Obras, Mobilidade e Equipamentos Municipais do Município de Ponta Delgada.
2. O presente procedimento disciplinar foi instaurado com base nos factos participados, em 21 de março de 2022, pelo Assistente Técnico da Divisão do Parque de Máquinas, António Fernando Lourenço Lima, na sequência de Relatório de Ocorrências, remetido pelos serviços de segurança privada da Portaria do Parque de Máquinas Municipal, que reporta que o citado trabalhador, no dia 19 de março de 2022, furtou um bidão de gasóleo, propriedade do Município. Os factos decorreram durante o exercício de funções do trabalhador.
3. Por Despacho proferido na mesma data, 19 de abril de 2022, determinou o Senhor Presidente da Câmara Municipal, Pedro Miguel de Medeiros do Nascimento Cabral, a suspensão preventiva do exercício de funções do trabalhador, pelo prazo máximo de 90 dias ou até à prolação da decisão do procedimento disciplinar, cfr. artigo 211.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante de forma abreviada identificada por LGTFP.
4. Na mesma data, 19 de abril de 2022, a signatária foi nomeada como instrutora do procedimento disciplinar.



5. A instrução do presente procedimento disciplinar teve início em 29 de abril de 2022.
6. Foi junto aos autos do processo o Certificado do Registo Disciplinar do trabalhador, remetido pela Subunidade Orgânica de Recursos Humanos.
7. O trabalhador constituiu advogado.
8. Em 09 de maio de 2022, foram inquiridos os seguintes cidadãos:
  - i. Cláudio Célio Freitas Belo – Chefe da Divisão do Parque de Máquinas, na qualidade de testemunha/superior hierárquico;
  - ii. Maria Margarida Viveiros Santa Clara de Brito – Diretora do Departamento de Obras, Mobilidade e Equipamentos Municipais, na qualidade de testemunha/superior hierárquica.
9. No dia seguinte, 10 de maio de 2022, foram inquiridos:
  - i. André Cordeiro Medeiros – vigilante da Portaria do Parque de Máquinas Municipal, na qualidade de testemunha;
  - ii. António Fernando Lourenço Lima – Assistente Técnico da Divisão do Parque de Máquinas, na qualidade de participante;
  - iii. Pedro Miguel Sousa Bispo Botelho, na qualidade de trabalhador/arguido;
  - iv. Rúben Freitas Cardoso – Encarregado Operacional da Divisão do Parque de Máquinas, na qualidade de testemunha/superior hierárquico.
10. Em 09 de junho de 2022, por solicitação da instrutora, o prazo de instrução do processo foi prorrogado, por Despacho da Senhora Vereadora com competência delegada em matéria de gestão de recursos humanos, Cristina do Canto Tavares.
11. A 19 de julho de 2022 foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo trabalhador, a saber:
  1. David Manuel Moniz Aguiar – Assistente Operacional (carpinteiro) da Equipa de Logística desta edilidade;
  2. Luís Manuel Rego Machado – Assistente Operacional (motorista) da Unidade Orgânica de Património Cultural.

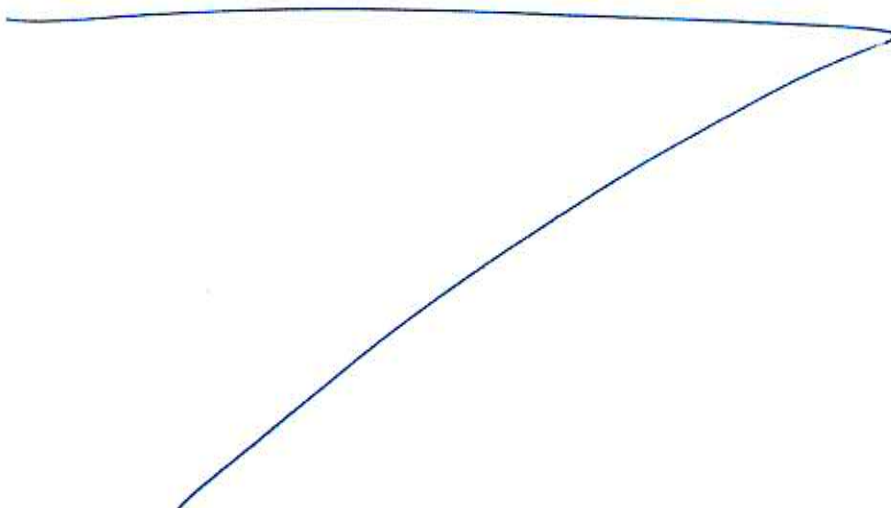


12. Tendo em vista a averiguação dos factos, em sede instrutória, decorreram, ainda, as seguintes diligências:
- i. em 15 de julho de 2022 foi inquirida a testemunha Carlos Miguel Gaspar Arruda – Assistente Operacional deste Município, atual motorista do autocarro municipal;
  - ii. na mesma data, 15 de julho de 2022, foi junto aos autos do processo o relatório do consumo de combustível do autocarro municipal, gerado na plataforma *Medidata*, referente ao período compreendido entre os meses de janeiro e julho de 2022, remetido pela Unidade Orgânica de Compras e Controlo de Custos desta edilidade;
  - iii. em 18 de julho de 2022 foi junto aos autos do processo o Auto de diligência instrutória efetuada ao Parque de Máquinas Municipal, do qual faz parte integrante o relatório do consumo de combustível do autocarro municipal, gerado na plataforma *Fueldata*, referente ao período compreendido entre os meses de janeiro e julho de 2022;
  - iv. em 20 de julho de 2022 foi inquirida a testemunha Jacinto do Rego Silva – Assistente Operacional deste Município, anterior motorista do autocarro municipal.
13. Decorrido o prazo de suspensão preventiva, o trabalhador foi notificado pela Subunidade Orgânica de Recursos Humanos para se apresentar ao serviço no dia 19 de julho de 2022.
14. A instrução do processo foi concluída em 20 de julho de 2022.
15. Em 21 de julho de 2022, por Despacho proferido pela Senhora Vereadora com competências delegadas em matéria de gestão de recursos humanos, Cristina do Canto Tavares, o trabalhador foi alocado aos serviços do CRO – Centro de Recolha Oficial deste Município.
16. Concluída a instrução, foi deduzida Acusação contra o trabalhador, em 27 de julho de 2022, por se ter apurado que os factos constantes dos autos e que lhe foram imputados constituem infração disciplinar, com proposta de despedimento, cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 213.º da LGTFP.



17. A 02 de agosto de 2022, em estrito cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 179.º da LGTFP, o Senhor Presidente da Câmara Municipal, Pedro Miguel de Medeiros do Nascimento Cabral, apresentou, junto do DIAP da Comarca dos Açores, a competente queixa-crime contra o trabalhador arguido, por factos suscetíveis de integrarem o crime de furto, p. e p. pelo artigo 203.º do Código Penal.
18. Da Acusação extraiu-se cópia, que foi entregue pessoalmente ao trabalhador, dando-se conhecimento ao respetivo mandatário, através de carta registada com aviso de receção.
19. Fixou-se o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 214.º da LGTFP.
20. O trabalhador apresentou defesa escrita, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, a qual foi junta aos autos em 17 de agosto de 2022.
21. Desse modo, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 219.º da LGTFP, é elaborado o competente:

#### RELATÓRIO FINAL

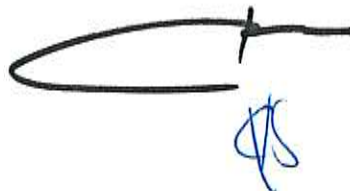




## II. DE FACTO

**Porquanto, indiciam suficientemente os autos que:**

1. Pedro Miguel Sousa Bispo Botelho, arguido, é trabalhador deste Município em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com o número mecanográfico 1359 e categoria profissional de Assistente Operacional afeto à Divisão do Parque de Máquinas (DPMA) do Departamento de Obras, Mobilidade e Equipamentos Municipais (DOME), desempenhando funções de motorista.
2. Iniciou funções nesta Autarquia em 05 de julho de 2010, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a categoria profissional de Assistente Operacional, desempenhando funções de motorista de pesados - funções que manteve até à data dos factos.
3. Atualmente desempenha funções de motorista no autocarro municipal, assegurando o serviço de transporte de munícipes, incluindo crianças, jovens e idosos, integrados em Instituições municipais, Instituições de ensino, Instituições desportivas, Instituições de solidariedade social, Associações culturais, Instituições recreativas ou outras entidades locais similares, que assim o requeiram à Autarquia, cfr. Regulamento de Cedência e Utilização do Autocarro Municipal, publicado no Diário da República, II série, n.º 105 de 1 de junho de 2015.
4. Sendo que a cedência e utilização do autocarro municipal visa promover, apoiar e incentivar o desenvolvimento cultural, desportivo, educacional e recreativo dos munícipes do Concelho de Ponta Delgada.
5. A 19 de março de 2022, André Cordeiro Medeiros, vigilante da VMS Segurança Privada Lda., empresa privada que presta os serviços de vigilância na Portaria do Parque de Máquinas Municipal, comunicou os factos ao Município, mediante a remessa de Relatório de Ocorrências, cfr. a fls. 3 dos autos.
6. No dia 23 de março de 2022, António Fernando Lourenço Lima, Assistente Técnico da DPMA, participou os factos, cfr. a fls. 2 dos autos.



7. A 19 de abril de 2022 a Senhora Vereadora com competências delegadas em matéria de gestão de recursos humanos, Cristina do Canto Tavares, determinou a instauração de procedimento disciplinar contra o trabalhador, tendo nomeado a signatária como instrutora do processo, cfr. a fls. 2 dos autos.
8. Na mesma data, 19 de abril de 2022, o Senhor Presidente da Câmara Municipal, Pedro Miguel de Medeiros do Nascimento Cabral, determinou a suspensão preventiva do exercício de funções do trabalhador, pelo prazo máximo de 90 dias ou até à prolação da decisão, nos termos do artigo 211.º da LGTFP, cfr. a fls. 4 e 5 dos autos.
9. A instrução do presente procedimento disciplinar teve início em 29 de abril de 2022, tendo o trabalhador sido notificado em conformidade, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 205.º da LGTFP, cfr. a fls. 9, 16 e 34 dos autos.
10. Na mesma data, 29 de abril de 2022, por solicitação da instrutora à Subunidade Orgânica de Recursos Humanos (SORH), foi junto aos autos do processo o Certificado do Registo Disciplinar do trabalhador, nos termos do n.º 1 do artigo 212.º da LGTFP, cfr. a fls. 11, 17, 18 e 19 dos autos.
11. O trabalhador constituiu advogado, cfr. a fls. 20 a 28 dos autos.
12. Em sede instrutória, foram inquiridos o total de dez cidadãos, incluindo o participante, o trabalhador arguido, os seus superiores hierárquicos, três testemunhas e ainda as duas testemunhas arroladas pelo trabalhador, cfr. n.ºs 1 e 3 do artigo 212.º da LGTFP.
13. As inquirições iniciaram-se em 09 de maio de 2022, data em que foi ouvido Cláudio Célio Freitas Belo, Chefe da DPMA, superior hierárquico do arguido, cfr. a fls. 36 dos autos. Não tendo presenciado os factos, disse que teve conhecimento dos mesmos no próprio dia, através do vigilante da Portaria do Parque de Máquinas, André Cordeiro Medeiros, que, em contacto telefónico, lhe informou que o arguido se encontrava a furtar um "jerricã" com cerca de vinte litros de gasóleo, propriedade do Município. Mais teve conhecimento de que, confrontado pelo referido vigilante, o arguido negou os factos. Seguidamente, o vigilante procedeu à recolha do dito "jerricã", tendo depositado o mesmo na Portaria. Entende que da situação resultou algum prejuízo para o serviço, na medida em que se procedeu à alocação de outro motorista do Município àquelas funções de motorista do autocarro municipal, em detrimento de outras. Considera que o arguido é uma pessoa conflituosa, que manifesta uma postura pouco colaborativa com os superiores hierárquicos, não acatando facilmente ordens de serviço, nem tendo uma relação pro-ativa para com o mesmo. Considera, ainda, que o arguido é



gerador de alguma instabilidade entre os colegas e que, por tudo isso, não tem o perfil adequado à manutenção das funções que lhe estão cometidas, visto que a conduta adotada não se enquadra nos princípios praticados pelos demais elementos da Divisão que chefia e sobre a qual tem responsabilidade.

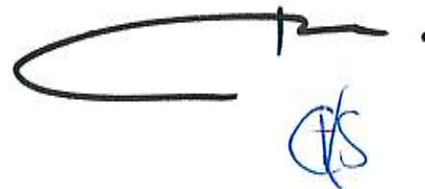
14. No mesmo dia, 09 de maio de 2022, foi inquirida a Diretora do DOME, Maria Margarida Viveiros Santa Clara de Brito, dirigente máxima do serviço do arguido, cfr. a fls. 37 dos autos. Não tendo presenciado os factos, disse que teve conhecimento dos mesmos no dia seguinte, através do Chefe da DPMA, Cláudio Célio Freitas Belo, que lhe informou que o vigilante da Portaria do Parque de Máquinas, André Cordeiro Medeiros, reportou, por escrito, que o arguido furtou um "jerricã" com cerca de vinte litros de gasóleo, propriedade do Município, tendo negado os factos quando confrontado pelo referido vigilante. Entende que da situação resultou algum prejuízo para o serviço, na medida em que se procedeu à alocação de outro motorista do Município àquelas funções de motorista do autocarro municipal, em detrimento de outras. Disse que nunca teve nenhum problema pessoal com o arguido, sabendo, no entanto, que o mesmo é gerador de alguma instabilidade na DPMA, sobre a qual tem responsabilidade.
15. No dia seguinte, 10 de maio de 2022, foi inquirida a testemunha André Cordeiro Medeiros, que presenciou a ocorrência, cfr. a fls. 40 e 41 dos autos. Esclareceu que é vigilante da VMS Segurança Privada Lda., empresa privada que presta serviços de vigilância no Parque de Máquinas Municipal. Exerce funções de vigilante na Portaria daquelas instalações desde o ano de 2015. Disse que no dia 16 de março de 2022, pelas 22 horas e 20 minutos, o arguido entrou no Parque de Máquinas conduzindo o autocarro municipal e dirigiu-se ao posto de abastecimento de combustível existente no local. O vigilante deslocou-se Portaria, onde se encontrava, para os "Gabinetes F1", localizados no interior das instalações do Parque de Máquinas e, através de uma janela, visualizou o arguido a utilizar a mangueira de abastecimento de combustível, sendo que dirigia a mesma para o interior do autocarro, presumivelmente para algum recipiente pousado nas escadas da entrada principal da viatura. De seguida, viu o arguido a abastecer o autocarro, sendo que o depósito se localiza no exterior da viatura, mais atrás da referida entrada principal. Depois, o arguido dirigiu-se para a zona da lavagem de viaturas, onde procedeu à lavagem do autocarro municipal, como é habitual. De regresso à Portaria, o vigilante reportou telefonicamente a ocorrência ao Chefe da DPMA, Cláudio Célio Freitas Belo, que deu instruções para que confrontasse o arguido com os factos. Agindo em conformidade, quando o arguido se encontrava a sair do Parque de Máquinas, confrontou-o e solicitou que o mesmo entregasse o


combustível, propriedade do Município, que tinha furtado. O arguido mostrou-se surpreendido e reativo, tendo negado os factos. De seguida, o arguido abriu as portas das bagageiras laterais do autocarro, mostrando ao vigilante os bidões de plástico que se encontravam ali guardados, os quais continham água e detergentes. Ao entrar no autocarro, o vigilante verificou a presença de uma saca de ração animal, de cor branca, contendo um bidão de plástico no seu interior, o qual estava cheio com cerca de vinte a trinta litros de gasóleo, propriedade do Município. Declarou que o arguido se mostrou preocupado e assustado, não tendo mostrado resistência à remoção do objeto da viatura, que foi, depois, depositado na Portaria pelo vigilante. Declarou, por fim, que é do conhecimento geral, entre os demais vigilantes daquela Portaria, que o arguido gera alguma instabilidade na DMPA e que tem uma postura pouco colaborativa com os seus superiores hierárquicos.

16. Seguidamente, foi inquirido o Participante, António Fernando Lourenço Lima, Assistente Técnico da DPMA, cfr. a fls. 42 dos autos. Não tendo presenciado os factos, disse que teve conhecimento dos mesmos no dia 21 de março de 2022, data em que teve acesso ao Relatório de Ocorrências, remetido pelos serviços de segurança privada da Portaria do Parque de Máquinas Municipal. O documento reportava que no dia 19 de março de 2022 o arguido furtou um bidão de gasóleo, propriedade do Município. Tendo recebido instruções do Chefe do DPMA, Cláudio Célio Freitas Belo, para participar os factos, agiu em conformidade e criou o respetivo processo digital.
17. No mesmo dia, 10 de maio de 2022, foi ouvido o arguido, Pedro Miguel Sousa Bispo Botelho, cfr. a fls. 43 e 44 dos autos. O advogado do arguido acompanhou a inquirição. Confrontado com os factos, o trabalhador negou os mesmos, nos seguintes termos: Começou por esclarecer que desempenha funções de motorista, sendo que atualmente assegura o serviço de transporte do autocarro municipal. Disse que no dia 19 de março de 2022 estava ao serviço e que, pelas 22 horas e 30 minutos, se dirigiu ao Parque de Máquinas para proceder ao abastecimento da viatura e posterior lavagem exterior e interior da mesma, como habitualmente faz. Terminadas essas tarefas, dirigiu-se com a viatura até à Portaria, com a intenção de regressar à sua residência. Nesse momento, foi abordado pelo vigilante da Portaria André Cordeiro Medeiros, que afirmou que pretendia revistar o autocarro, procedimento nunca antes adotado. Disse que o vigilante entrou na viatura, fez uma pequena vistoria e não encontrou nada no interior da mesma. Já no exterior, o vigilante solicitou-lhe que abrisse as portas das bagageiras laterais do autocarro. No interior dessas bagageiras encontravam-se três *bidões* distintos: um contendo água misturada com um produto de limpeza; um contendo um produto de limpeza; e outro contendo cerca de quinze litros de gasóleo. Informou o vigilante que o *bidão* de gasóleo se





destinava ao abastecimento do veículo, como forma de prevenção de situações imprevistas, visto que algumas deslocações implicam uma maior distância. Afirmou, ainda, que nesse dia o dito *bidão* de gasóleo já se encontrava cheio, não o tendo enchido. Depois, o vigilante André Cordeiro Medeiros procedeu à remoção do *bidão* de gasóleo do autocarro e depositou-o na Portaria. Mais esclareceu que, atualmente, é o único trabalhador que exerce funções no autocarro municipal. Prosseguindo, explicou que cada viatura do Município tem associada uma chapa de identificação, que permite proceder ao abastecimento de combustível. Através do sistema digital implementado no posto de abastecimento é monitorizada a quilometragem das viaturas e a respetiva quantidade de combustível que é depositada por cada trabalhador. Mais esclareceu que quando é detetada alguma inconformidade, a chapa é automaticamente bloqueada, impedindo o abastecimento da respetiva viatura. O desbloqueio dessa chapa está apenas sujeito a solicitação para o efeito, junto do Assistente Técnico do DPMA, António Fernando Lourenço Lima. Informou que, desde que exerce funções no autocarro municipal, há cerca de quatro anos, nunca teve a dita chapa bloqueada. Declarou, depois, que é proprietário de um automóvel ligeiro de passageiros e de uma mota, ambas abastecidas a gasolina. Acrescentou que gosta das funções que lhe estão cometidas e manifestou a intenção de permanecer a desempenhar as mesmas. Deu nota de que mantém uma boa relação quer com os seus colegas, quer com os seus superiores hierárquicos, sublinhando que tem uma relação de proximidade e confiança com o Encarregado Operacional da DPMA, Rúben Freitas Cardoso.

18. Por fim, a 10 de maio de 2022, foi também inquirido Rúben Freitas Cardoso, Encarregado Operacional da DPMA, cfr. a fls. 45 e 46 dos autos. É superior hierárquico direto do arguido desde setembro de 2021, já o conhecendo desde o ano de 2014. Não tendo presenciado os factos, disse que teve conhecimento dos mesmos no dia 19 de abril de 2022, através do arguido, que lhe comunicou telefonicamente, que, por ordem do Presidente da Câmara se encontrava suspenso de funções, pelo período de 90 dias. O arguido informou ainda que vinha acusado de ter furtado um *bidão* de gasóleo propriedade do Município, negando os factos. Disse a testemunha que desconhece a existência de um *bidão* de gasóleo “de reserva” no autocarro municipal e que nunca deu indicações ou autorização ao arguido nesse sentido. Acrescentou que o posto de abastecimento de combustível existente no Parque de Máquinas Municipal apenas tem disponível gasóleo. Entende que da situação resultou algum prejuízo para o serviço, na medida em que se procedeu à alocação de outro motorista do Município àquelas funções, em detrimento de outras, nomeadamente do Assistente Operacional Carlos Miguel Gaspar Arruda. Disse que nunca teve nenhum problema pessoal com o arguido e que o mesmo sempre

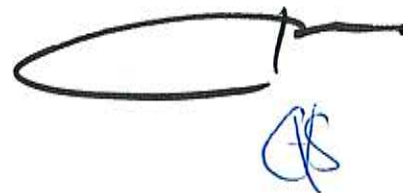


cuidou de dar cumprimento às instruções de serviço por si emitidas. Sabe, no entanto, que o arguido é gerador de alguma instabilidade na DPMA. Perante os factos, considera que do eventual retorno às funções de motorista resultará algum mal estar relativamente aos demais colegas. Motivo pelo qual entende que o arguido não tem o perfil adequado à manutenção das funções que lhe estão cometidas, devendo ser afeto a outro serviço.

19. Em 09 de junho de 2022, por solicitação da instrutora, o prazo de instrução do processo foi prorrogado, por Despacho da Senhora Vereadora com competência delegada em matéria de gestão de recursos humanos, Cristina do Canto Tavares, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 205.º da LGTFP, cfr. a fls. 54 dos autos.
20. Posteriormente, a 19 de julho de 2022, foram inquiridas as duas testemunhas arroladas pelo arguido, nos termos do n.º 3 do artigo 212.º da LGTFP: David Manuel Moniz Aguiar, Assistente Operacional (carpinteiro) da Equipa de Logística desta edilidade; e Luís Manuel Rego Machado, Assistente Operacional (motorista) da Unidade Orgânica de Património Cultural, cfr. a fls. 47 a 53 e 84 a 88 dos autos. O advogado do arguido acompanhou as inquirições. Nenhuma das testemunhas presenciou os factos, tendo tido conhecimento dos mesmos, posteriormente, através de terceiros. Ambas as testemunhas conhecem o arguido desde que o mesmo iniciou funções no Município. Sendo que a testemunha David Aguiar já trabalhou na mesma equipa do arguido e que a testemunha Luís Machado cruza-se habitualmente com o arguido no Parque de Máquinas. Ambas consideram o arguido um bom trabalhador, que demonstra ser empenhado nas suas funções. A testemunha Luís Machado frisou que tem conhecimento de que, relativamente aos utentes do autocarro municipal, o arguido é prestável, educado, sociável, e, inclusive tem algum sentido de humor. Ambas as testemunhas dizem ter conhecimento de que o arguido habitualmente transporta e mantém nas bagageiras laterais do autocarro municipal três bidões de plástico, com diferentes capacidades, contendo diferentes líquidos: detergente de limpeza, água e gásóleo. Relativamente aos veículos propriedade do arguido, ambas as testemunhas declararam que o arguido é detentor de vários veículos, sendo que todos são abastecidos com gasolina.
21. Tendo em vista a averiguação dos factos, foram inquiridas as testemunhas Carlos Miguel Gaspar Arruda, atual motorista do autocarro municipal, e Jacinto do Rego Silva, anterior motorista do autocarro municipal, cfr. a fls. 60, 61, 90 e 91 dos autos. A primeira testemunha foi inquirida em 15 de julho de 2022 e a segunda em 20 de julho de 2022. Ambas são Assistentes Operacionais deste



Município. Nenhuma das testemunhas presenciou os factos, tendo tido conhecimento dos mesmos posteriormente. A testemunha Jacinto Silva disse que há de 35 anos começou a fazer as substituições necessárias do então colega responsável pelo autocarro municipal, sendo que há cerca de 6 anos assumiu essas funções a tempo inteiro. Sucede que há aproximadamente 3 anos teve uma lesão numa mão, motivo pelo qual se encontra a desempenhar funções de motorista do autocarro pequeno, tendo sido substituído no autocarro municipal pelo arguido. A testemunha Carlos Arruda disse que há cerca de 6 anos começou a fazer as substituições dos colegas responsáveis pelo autocarro municipal, tal como se revelou por necessário, agora, na sequência da ordem de suspensão de funções do arguido. Ambos afirmam ser comum, quando exercem funções no autocarro municipal, efetuar grandes distâncias, dentro e fora do concelho de Ponta Delgada, sendo que essas funções são desempenhadas de forma intensa, incluindo horário noturno, madrugadas e fins de semana. Questionados sobre a rotina relativamente ao depósito de combustível no autocarro municipal, ambos afirmaram que atestam o depósito com bastante frequência, por forma a prevenir eventuais imprevistos, considerando que é comum a necessidade de prestar serviços não agendados. Ambos informaram que nunca receberam qualquer tipo de instruções superiores sobre como devem abastecer as viaturas em que já exerceram funções, tendo autonomia para o efeito. Dizem ser improvável uma viatura municipal ficar sem combustível, nunca lhes tendo acontecido. O posto de abastecimento de combustível localizado no Parque de Máquinas Municipal está disponível vinte e quatro horas, sete dias por semana e apenas disponibiliza gasóleo. Mais explicaram que esse posto de abastecimento é monitorizado através de um sistema digital, regulado por uma chapa associada a cada viatura municipal e pelo código pessoal de cada trabalhador. Através desse sistema é possível registar a viatura, o trabalhador, o dia, a hora e a quantidade de combustível depositado. Em caso de tentativa de abastecimento de combustível superior aos quilómetros registados, o sistema bloqueia automaticamente. Ambos afirmam nunca ter registado qualquer anomalia durante o seu desempenho de funções no autocarro municipal. As testemunhas declararam que nunca transportaram combustível no interior do autocarro municipal. Entendem que da situação resultou algum prejuízo para o serviço, na medida em que a testemunha Carlos Arruda foi inesperadamente alocada a essas funções, por si só mais desgastantes, tendo sido forçado a reduzir o seu período de férias, previstas para o mês de julho. Disseram nunca ter tido nenhum problema pessoal com o arguido, tendo a testemunha Carlos Arruda afirmado que tem conhecimento de que a relação do arguido com os superiores hierárquicos é relativamente conturbada. Quanto ao desempenho de funções pelo arguido no autocarro municipal, ambos

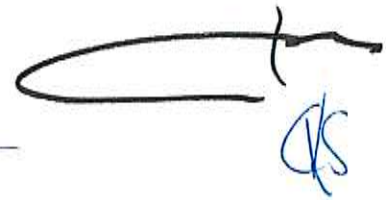


afirmaram ter conhecimento de que o arguido é prestável, educado, sociável e que tem alguma boa disposição e sentido de humor para com os utentes que transporta.

22. Em sede instrutória, a 15 de julho de 2022, foi junto aos autos do processo o relatório do consumo de combustível do autocarro municipal, gerado na plataforma *Medidata*, referente ao período compreendido entre os meses de janeiro e julho de 2022, remetido pela Unidade Orgânica de Compras e Controlo de Custos desta edilidade, cfr. a fls. 60, 63, 64 e 65 dos autos.
23. Posteriormente, em 18 de julho de 2022 foi junto aos autos do processo o Auto de diligência instrutória efetuada ao Parque de Máquinas Municipal, do qual faz parte integrante o relatório do consumo de combustível do autocarro municipal, gerado na plataforma *Fueldata*, referente ao período compreendido entre os meses de janeiro e julho de 2022, cfr. a fls. 66 e 71 a 83 dos autos.
24. Confrontados os relatórios do consumo de combustível do autocarro municipal, confirma-se que os dados registados são replicados em ambas as plataformas: *Medidata* e *Fueldata*.  
Compulsada a informação recolhida concluiu-se pelo seguinte:
- i. entre os dias 25/01/2022 e 12/04/2022 o arguido (número mecanográfico 1359) abasteceu a viatura 12 vezes, incluindo na data dos factos;
  - ii. nesse período, o arguido abasteceu a viatura, em média, uma vez por semana;
  - iii. nesse período, o arguido abasteceu a viatura, em média, com 229,68 litros de combustível de cada vez;
  - iv. na data dos factos, 19/03/2022, às 22 horas e 39 minutos o arguido abasteceu a viatura com 228,46 litros de combustível;
  - v. entre os dias 21/04/2022 e 04/07/2022 o Assistente Operacional Carlos Miguel Gaspar Arruda (número mecanográfico 503) abasteceu a viatura 26 vezes;
  - vi. nesse período, o AO Carlos Arruda abasteceu a viatura, em média, de dois em dois dias;
  - vii. nesse período, o AO Carlos Arruda abasteceu a viatura, em média, com 135,61 litros de combustível de cada vez;
  - viii. entre 25/01/2022 e 04/07/2022 não se registou qualquer bloqueio no sistema por desconformidade entre a quantidade de combustível abastecido na viatura e a quilometragem registada.



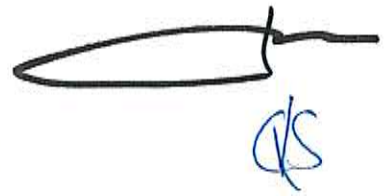
- 25.** Da diligência presencial ao Parque de Máquinas resulta claro, em matéria probatória, que:
- i. a janela do edifício através da qual o vigilante André Cordeiro Medeiros presenciou os factos tem boa visibilidade para o posto de abastecimento de combustível existente no Parque de Máquinas;
  - ii. visto o autocarro municipal, e verificado que entre a entrada principal da viatura (onde se localizam as escadas de acesso ao seu interior) e o depósito do combustível distam cerca de dois metros, afigura-se como possível identificar e distinguir com clareza para onde é direcionada a mangueira de abastecimento pelo respetivo utilizador;
  - iii. encontra-se depositado na Portaria do Parque de Máquinas o dito bidão de plástico, de cor azul, com capacidade para cerca de trinta litros, contendo aproximadamente vinte litros de gasóleo, o qual se encontra envolto num saco de ração animal, de cor branca, com capacidade para cerca de vinte quilogramas.
- 26.** Decorrido o prazo de suspensão preventiva, o trabalhador foi notificado pela SORH para se apresentar ao serviço no dia 19 de julho de 2022, cfr. a fls. 94 dos autos.
- 27.** Em 20 de julho de 2022 foi encerrada a instrução do processo, nos termos do disposto no artigo 213.º da LGTFP.
- 28.** O trabalhador foi alocado aos serviços do CRO – Centro de Recolha Oficial deste Município, por Despacho datado de 21 de julho de 2022 proferido pela Senhora Vereadora com competências delegadas em matéria de gestão de recursos humanos, Cristina do Canto Tavares, cfr. a fls. 95 dos autos.
- 29.** Concluída a instrução, foi deduzida Acusação contra o trabalhador, em 27 de julho de 2022, por se ter apurado que os factos constantes dos autos e que lhe foram imputados constituem infração disciplinar, com proposta de despedimento, cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 213.º da LGTFP.
- 30.** A 02 de agosto de 2022, em estrito cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 179.º da LGTFP, o Senhor Presidente da Câmara Municipal, Pedro Miguel de Medeiros do Nascimento Cabral, apresentou, junto do DIAP da Comarca dos Açores, a competente queixa-crime contra o trabalhador arguido, por factos suscetíveis de integrarem o crime de furto, p. e p. pelo artigo 203.º do Código Penal, cfr. a fls. 122 a 131 dos autos.



31. Da Acusação extraiu-se cópia, que foi entregue pessoalmente ao trabalhador, dando-se conhecimento ao respetivo mandatário, através de carta registada com aviso de receção.
32. Fixou-se o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 214.º da LGTFP.
33. O trabalhador apresentou defesa escrita, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, a qual foi junta aos autos em 17 de agosto de 2022.
34. No dia 19 de março de 2022, pelas 22 horas e 30 minutos, o trabalhador Pedro Miguel Sousa Bispo Botelho encontrava-se ao serviço do Município de Ponta Delgada.
35. Dirigiu-se, como habitualmente, às instalações do Parque de Máquinas Municipal, localizado no Caminho da Adutora, s/n, concelho de Ponta Delgada, conduzindo o autocarro municipal, veículo pesado de transporte coletivo de passageiros, propriedade do Município de Ponta Delgada, matrícula 29-BI-86, número de referência interna – P 37.
36. Motivou a deslocação do arguido ao Parque de Máquinas a necessidade de abastecer a viatura com gasóleo e de proceder à sua lavagem.
37. Nessa noite, encontrava-se de serviço na Portaria do Parque de Máquinas o vigilante André Cordeiro Medeiros da VMS Segurança Privada Lda., empresa privada que presta os serviços de vigilância daquelas instalações, que presenciou os factos.
38. O arguido entrou no Parque de Máquinas e dirigiu-se ao posto de abastecimento de combustível localizado no interior do mesmo.
39. Às 22 horas e 39 minutos o arguido acionou o sistema digital de abastecimento, utilizando a chapa associada ao autocarro municipal e o seu código pessoal para o efeito.
40. De seguida, direcionou a mangueira de abastecimento para as escadas da entrada principal da viatura e encheu um bidão de plástico, de cor azul, com capacidade para cerca de trinta litros, com aproximadamente vinte litros de gasóleo, propriedade do Município.

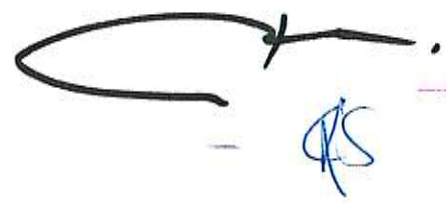


41. Seguidamente, abasteceu a viatura, inserindo a mangueira no respetivo depósito, localizado a cerca de dois metros da entrada principal do autocarro.
42. Depois, dirigiu-se para a zona de lavagem de viaturas, onde procedeu à lavagem do autocarro municipal.
43. Terminada a tarefa, conduziu a viatura até à rampa de acesso ao Parque de Máquinas, com a intenção de sair daquelas instalações e furtar o gasóleo, que sabia ser propriedade do Município.
44. Confrontado pelo vigilante André Medeiros, que, impedindo a saída do arguido do Parque, lhe solicitou que entregasse o gasóleo, o arguido mostrou-se surpreendido e reativo, tendo negado os factos.
45. O arguido abriu as portas das bagageiras laterais do autocarro e mostrou ao vigilante os diversos bidões de plástico que se encontravam ali guardados, os quais continham água e detergentes de limpeza.
46. Ao entrar no interior do autocarro, o vigilante encontrou o bidão de plástico, de cor azul, com capacidade para cerca de trinta litros, contendo aproximadamente vinte litros de gasóleo, propriedade do Município, que o arguido pretendia furtar. O recipiente estava envolto num saco de ração animal, de cor branca, com capacidade para cerca de vinte quilogramas.
47. O vigilante André Medeiros removeu o bidão do interior da viatura, tendo depositado o mesmo na Portaria do Parque de Máquinas, local onde se mantém até ao presente.
48. O arguido mostrou-se preocupado e assustado com a situação, não tendo mostrado resistência à remoção do objeto da viatura.
49. O arguido tentou furtar, para seu uso e proveito pessoal, um bidão de plástico contendo aproximadamente vinte litros de gasóleo, propriedade do seu empregador, aproveitando-se das funções que desempenha.
50. O arguido encontrava-se ao serviço do Município, a exercer funções de motorista do autocarro municipal, aquando da tentativa de furto do gasóleo propriedade do seu empregador.
51. O arguido tinha conhecimento de que o gasóleo que tentou furtar não lhe pertencia e que, ao subtrai-lo para si, agia sem autorização e contra a vontade do seu empregador.



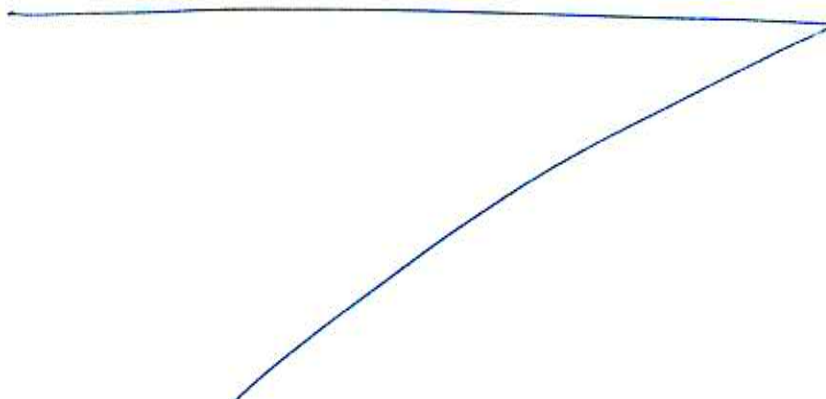
52. Ainda assim, o arguido optou por prosseguir com a tentativa de furto do gasóleo propriedade do Município.
53. O arguido agiu voluntariamente, de modo livre, consciente e deliberado, sabendo o que fazia e querendo fazer o que fez.
54. O arguido iniciou funções no Município de Ponta Delgada em 05 de julho de 2010, perfazendo um total de 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de serviço.
55. O arguido é tido, entre os demais trabalhadores do Município, como um bom trabalhador, nomeadamente no que concerne ao autocarro municipal, visto que desempenha essas funções de forma prestável, educada, sociável e até com alguma boa disposição e sentido de humor para com os utentes que transporta.
56. Entendem, no entanto, os superiores hierárquicos que o arguido é gerador de instabilidade na Divisão Municipal em que está inserido.
57. Mais entendem os superiores hierárquicos que a conduta do arguido não se coaduna com as práticas da DPMA, pelo que o mesmo não deverá retomar as suas anteriores funções de motorista naquele serviço.
58. Da ocorrência resultou a necessidade de alocar o Assistente Operacional Carlos Miguel Gaspar Arruda às funções que estavam cometidas ao arguido, em detrimento de outras, tendo o trabalhador sido forçado a reduzir o seu período de férias previstas para o mês de julho.
59. O arguido negou os factos, não demonstrando, por isso, arrependimento pela prática dos mesmos.
60. O arguido não tem antecedentes disciplinares registados.
61. O arguido alegou que, por sua auto recreação, e nunca tendo recebido instruções superiores nesse sentido, tem por hábito transportar, no interior do autocarro municipal, um bidão de plástico contendo gasóleo, como forma de gerir imprevistos e por receio de ficar sem combustível suficiente para efetuar as deslocações que implicam maiores distâncias.
62. Aquando do desempenho de funções naquela viatura, o anterior e o atual condutor do autocarro municipal, Jacinto Silva e Carlos Arruda, respetivamente, nunca ficaram sem combustível suficiente







- para concluir uma deslocação. Nenhum dos dois alguma vez transportou combustível no interior do autocarro municipal, nem recebeu instruções superiores nesse sentido.
63. Tanto é que nem sequer é legalmente admissível o transporte de combustível no interior de viaturas, mormente de viaturas de transporte coletivo de passageiros, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 61.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo e demais legislação aplicável.
64. Quadro legal que o arguido, enquanto motorista devidamente habilitado com Certificado de Aptidão para Motorista (CAM), e detentor de formação profissional na área da segurança do transporte de passageiros, tem necessariamente conhecimento e obrigação de cumprir.
65. Acresce que o alegado hábito de transportar combustível no interior de uma viatura constitui, por si só, perigo iminente de incêndio e conseqüente risco de produção de danos para pessoas e bens, que ao arguido cumpre acautelar, enquanto responsável pela prestação daquele serviço.
66. Circunstância agravada substancialmente pela própria natureza do serviço adstrito ao autocarro municipal: o transporte permanente de crianças, jovens e idosos.
67. Desse modo, o eventual hábito de transporte de combustível no interior do autocarro municipal, durante o normal desempenho de funções que lhe estão associadas - o sucessivo transporte de terceiros, sublinhe-se - é indissociável de um elevado nível de risco e potenciais danos, o que não se concede.

**Não se deu como não provado nenhum facto essencial à boa decisão do processo.**



### III. DE DIREITO

**Compulsados que estão os factos, importa agora analisar do DIREITO aplicável.**

68. Dispõe o artigo 183.º da LGTFP que *"Considera-se infração disciplinar o comportamento do trabalhador, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce."*
69. Assim, constituiu infração disciplinar a violação ou ofensa voluntária por parte do trabalhador, por ação ou omissão, dos deveres funcionais gerais ou especiais a cujo cumprimento se encontra sujeito.
70. Concretizada a violação do dever a que o trabalhador está adstrito e não se encontrando preenchida qualquer causa cabal de justificação, tal conduta é de considerar disciplinarmente ilícita.
71. Acresce que a efetivação da responsabilidade disciplinar exige, ainda, a verificação de um terceiro elemento integrativo – a culpa, isto é, a censura ético-jurídica atribuída à conduta do trabalhador.
72. Desta forma, parece-nos que, *in casu*, estamos perante a violação do dever de lealdade, definido no n.º 9 do artigo 73.º: *"O dever de lealdade consiste em desempenhar as funções com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço."*
73. Com efeito, age com lealdade, o trabalhador que desempenha funções com subordinação aos objetivos do serviço e na perspetiva da prossecução do interesse público. Essencialmente, o dever de lealdade obriga os trabalhadores a adotar uma atitude de boa-fé e de cooperação com os serviços nos quais se integram. Vejamos.
74. A tentativa de subtração de um bem, propriedade do empregador público, constitui violação do dever de lealdade, o qual tem subjacente os valores basilares da honestidade e da boa-fé. Com efeito, não releva sequer o valor concreto da apropriação, nem tão-pouco o prejuízo efetivo no património do empregador. Determinante é, antes, a quebra da confiança no trabalhador, resultante da simples materialidade desse comportamento, aliado a um elevado grau de culpa. E este efeito destrutivo das expectativas de confiança reflete-se, desde logo, na ponderação sobre a idoneidade da conduta futura do trabalhador.


75. Atentas as considerações supra referidas, veja-se o caso concreto.
76. O arguido desempenha funções de motorista. O arguido tentou subtrair, para seu uso e proveito pessoal, um bidão de plástico contendo aproximadamente vinte litros de gasóleo, propriedade do seu empregador, aproveitando-se das funções que desempenha, tendo conhecimento de que o combustível que tentou subtrair não lhe pertencia e que, ao tentar subtrai-lo para si, agia sem autorização e contra a vontade do seu empregador. Tudo enquanto se encontrava ao serviço do Município, em exercício de funções de motorista.
77. Apreciando o grau de culpa, note-se o arguido bem sabia que não podia subtrair bens do empregador, facto que não o demoveu de tentar concretizar o desígnio de subtrair gasóleo para uso e proveito pessoal.
78. O arguido atuou, pois, com grave desinteresse pelo cumprimento dos seus deveres funcionais, tendo mesmo tido um comportamento que atenta contra a dignidade da função que desempenha.
79. Deste modo, verifica-se que o arguido, de modo livre, intencional, consciente e voluntário tentou subtrair um bidão de plástico contendo aproximadamente vinte litros de gasóleo, propriedade do seu empregador, bem sabendo que a sua conduta era contrária à lei, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar – e, veja-se, criminal.
80. Nestes termos, e verificados todos os competentes pressupostos, conclui-se que a conduta do arguido integra infração disciplinar, nomeadamente, por quebra do dever de lealdade, a cujo cumprimento está obrigado, enquanto trabalhador que exerce funções públicas.
81. Acresce que, nos termos do n.º 1 do artigo 297.º da LGTFP, "*O vínculo de emprego público pode cessar em caso de infração disciplinar que inviabilize a sua manutenção.*".
82. E, no caso, verifica-se que o arguido bem sabia que ao violar o dever de lealdade, com a gravidade que se observa, seria inviável a manutenção do vínculo de emprego público por estar em causa a aplicação de pena de despedimento.
83. Ora, a inviabilização da manutenção do vínculo de emprego público concretiza-se através de um juízo de prognose que deve assentar nos seguintes pressupostos: extrema gravidade objetiva do facto praticado; reflexo dos seus efeitos no desenvolvimento da função exercida; reconhecimento, através da



natureza do facto e das circunstâncias em que foi cometido, de que o trabalhador revela uma personalidade inadequada ao exercício das funções públicas.

84. Considerando que o arguido desempenha funções de motorista, a tentativa de furtar um bidão de plástico contendo aproximadamente vinte litros de gasóleo, propriedade do seu empregador, durante o exercício de funções, constitui, sem mais, um ato incompatível com as suas funções. O arguido relevou-se inadaptável às concretas necessidades do serviço, ponderado o risco de reincidência com danos reputacionais e patrimoniais para o Município. No mais, é evidente que o arguido manifestou um grave desinteresse quanto às funções que desempenha, para com os serviços em geral e para com o Município.
85. Nestes termos, verifica-se uma quebra definitiva e irreversível da confiança existente entre o empregador público e o arguido, sendo que essa quebra determinou o fim das necessárias condições para a manutenção da relação funcional.
86. Não obstante, estipula o artigo 189.º da LGTFP o seguinte: "*Na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados nos artigos 184.º a 188.º, à natureza, à missão e às atribuições do órgão ou serviço, ao cargo ou categoria do trabalhador, às particulares responsabilidades inerentes à modalidade do seu vínculo de emprego público, ao grau de culpa, à sua personalidade e a todas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida que militem contra ou a favor dele.*".
87. Ora, não se verifica a existência de circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar.
88. Em matéria de atenuantes releva a prestação de mais de 11 anos de serviço e a ausência de registo de antecedentes disciplinares. Acresce que o arguido é tido pelos demais trabalhadores do Município como um bom trabalhador, nomeadamente no que concerne ao autocarro municipal, visto que desempenha essas funções de forma prestável, educada, sociável e até com alguma boa disposição e sentido de humor para com os utentes que transporta.
89. No entanto, entendem os superiores hierárquicos que o arguido é gerador de instabilidade na Divisão Municipal em que se encontrava integrado e que a sua conduta não se coaduna com as práticas daquele serviço. Releva, ainda, que da ocorrência resultou a necessidade de alocar outro motorista às funções que estão cometidas ao arguido, em detrimento de outras.



89. Acresce que não podemos deixar refletir sobre a manifesta contradição dos factos patentes da Defesa.

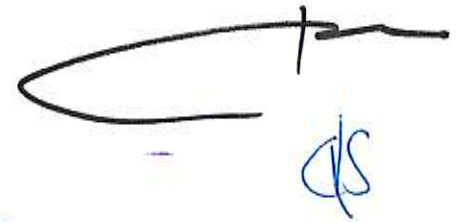
O arguido, inquirido em fase de instrução, declarou que no dia dos factos o dito bidão de gasóleo já se encontrava cheio, não o tendo abastecido, cfr. a fls. 43 dos autos. Vem agora alegar, em sede de defesa escrita, que *“(...) o recipiente para onde o arguido se encontrava a abastecer estava à vista, designadamente do vigilante (...)”*, cfr. artigo 4. da Defesa. O que não se concede, tendo sido prestadas informações contraditórias e antagónicas, que se excluem entre si e põem em causa a descoberta da verdade material.

90. Em sede de Defesa, é entendimento que a antiguidade do arguido deve ser ponderada como circunstância atenuante da responsabilidade disciplinar, o que se concede, nos termos seguintes.

Reconhecida a prestação de quase 12 anos de serviço, é patente da matéria assente nos autos que essa circunstância reúne os necessários requisitos para a concretização da sua aplicação no procedimento enquanto circunstância atenuante. Desde logo, porque a prestação de mais de 10 anos de serviço – 11 anos e 11 meses, no caso – e a ausência de cadastro disciplinar são suficientemente reveladoras do comportamento zeloso do arguido no seu normal desempenho de funções.

Deste modo, verifica-se que a referida circunstância atenuante releva no processo, vista a verificação dos necessários critérios para a sua valorização, e, conseqüentemente, há lugar à modificação da sanção disciplinar de despedimento para sanção de nível inferior: a suspensão.

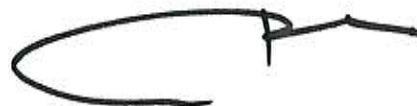
91. Com efeito, nos termos e fundamentos expostos, afigura-se adequada à situação em causa e proporcional à gravidade dos factos e à intensidade da culpa, a aplicação de uma sanção disciplinar de suspensão, que se fixa pelo prazo de 30 dias, o que se promove, nos termos e para os efeitos do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 180.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 181.º e no artigo 186.º todos da LGTFP.



#### IV. DA CONCLUSÃO

Deste modo, e EM CONCLUSÃO:

- I. Ao praticar os factos constantes no presente Relatório Final, o trabalhador Pedro Miguel Sousa Bispo Botelho violou o dever de lealdade, estatuído na al. g) do n.º 2 e n.º 9 ambos do artigo 73.º da LGTFP, a que está legalmente vinculado, agindo de modo livre, intencional, consciente e voluntário, bem sabendo que a sua conduta era contrária à lei;
- II. Em face do exposto, promove-se a aplicação de uma sanção disciplinar de **SUSPENSÃO**, pelo prazo de 30 dias, cfr. al. c) do n.º 1 do artigo 180.º, n.ºs 3 e 4 do artigo 181.º e artigo 186.º todos da LGTFP;
- III. Visto o disposto no n.º 4 do artigo 197.º da LGTFP, a aplicação de sanção disciplinar ao trabalhador é competência da Câmara Municipal, devendo este Órgão deliberar por escrutínio secreto, atenta a matéria em causa, cfr. artigo 55.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais;
- IV. A decisão é notificada ao trabalhador pela Subunidade Orgânica de Recursos Humanos, nos termos previstos no artigo 222.º, n.º 1 da LGTFP, a qual produzirá efeitos no dia seguinte ao da sua notificação, cfr. artigo 223.º da LGTFP;
- V. Da decisão deve ser dado conhecimento à signatária, cfr. artigo 222.º, n.º 3 da LGTFP;



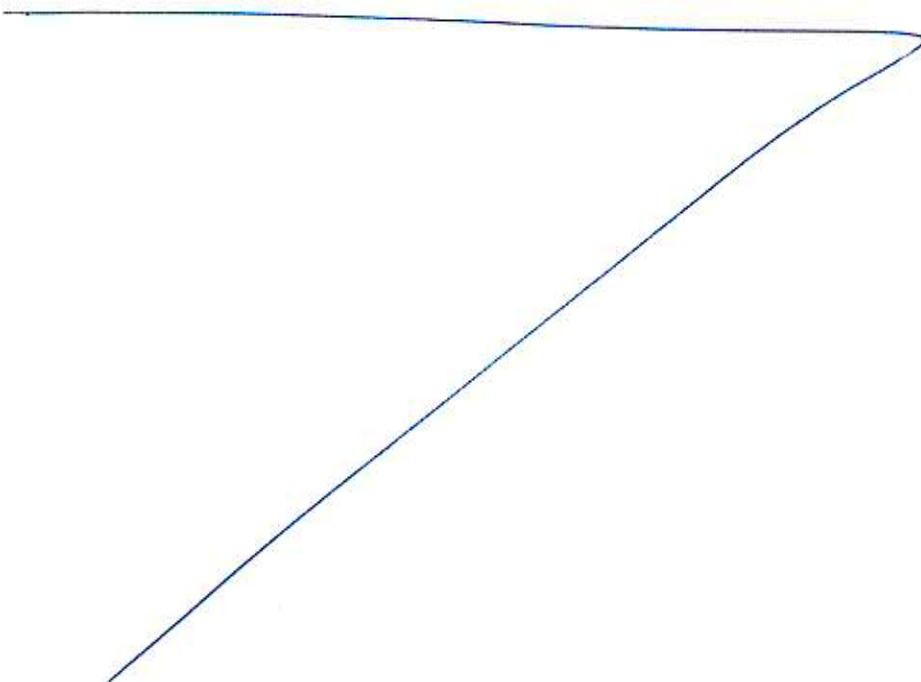
VI. Tudo sem prejuízo da Câmara Municipal optar por deliberar favoravelmente ao requerimento de suspensão do processo disciplinar até ao trânsito em julgado do processo criminal, conforme requerido na Defesa do arguido, cfr. a fls. 9 e 10 da Defesa.

Paços do Concelho, 22 de agosto de 2022



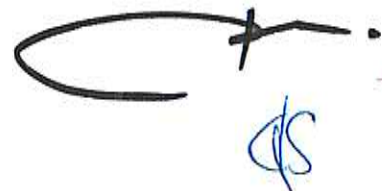
Carolina Sousa Rego

Instrutora nomeada









Doc. N.º 9  
RC 17/2022  
21/09/2022  
mandato 2021/2022

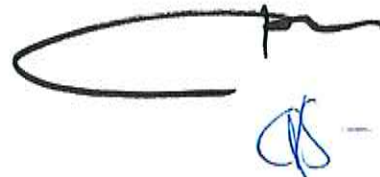
## PROCEDIMENTO DISCIPLINAR COMUM N.º 3/2022

Dília Fátima Moniz Pereira



### RELATÓRIO FINAL

#### I. DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

1. Por despacho proferido em 07 de julho de 2022, pela Senhora Vereadora com competências delegadas em matéria de gestão de recursos humanos, Cristina Sousa Melo de Oliveira Neto Cordeiro do Canto Tavares, foi determinada a instauração de procedimento disciplinar contra Dília Fátima Moniz Pereira, trabalhadora com o número mecanográfico 1055, categoria profissional de Assistente Técnica, afeta à Divisão de Desenvolvimento Social do Município de Ponta Delgada.
2. O presente procedimento disciplinar foi instaurado com base nos factos participados, em 06 de julho de 2022, pela Chefe da Divisão de Desenvolvimento Social, Maria Margarida Nunes Pais Pereira, e auto de declarações da trabalhadora, de 07 de julho de 2022, que reportam que a arguida furtou dinheiro pertencente ao Município. Os factos decorreram durante o exercício de funções da trabalhadora.
3. Por Despacho proferido na mesma data, 07 de julho de 2022, determinou o Senhor Presidente da Câmara Municipal, Pedro Miguel de Medeiros do Nascimento Cabral, a suspensão preventiva do exercício de funções da trabalhadora, pelo prazo máximo de 90 dias ou até à prolação da decisão do procedimento disciplinar, cfr. artigo 211.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante de forma abreviada identificada por LGTFP.
4. Na mesma data, 07 de julho de 2022, a signatária foi nomeada como instrutora do procedimento disciplinar.
5. A instrução do presente procedimento disciplinar teve início em 15 de julho de 2022.

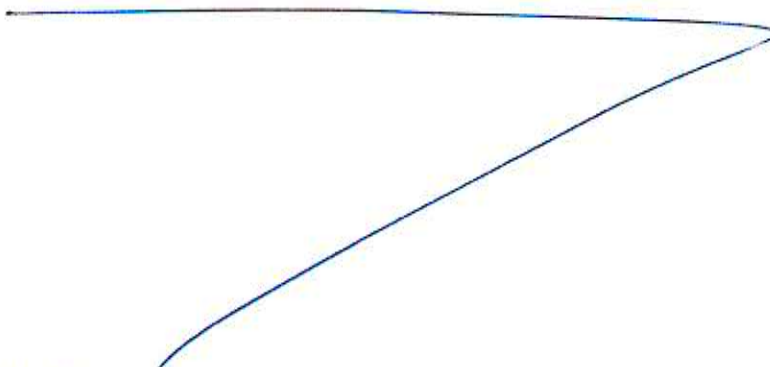


6. Foi junto aos autos do processo o Certificado do Registo Disciplinar da trabalhadora, remetido pela Subunidade Orgânica de Recursos Humanos.
7. A trabalhadora constituiu advogado.
8. Em 22 de julho de 2022, foi inquirida a participante, Maria Margarida Nunes Pais Pereira, Chefe da Divisão de Desenvolvimento Social, superior hierárquica da arguida.
9. Em 25 de julho de 2022 foi inquirida a arguida, Dília Fátima Moniz Pereira.
10. A instrução do processo foi concluída nesse dia, 25 de julho de 2022.
11. Concluída a instrução, foi deduzida Acusação contra a trabalhadora, em 01 de agosto de 2022, por se ter apurado que os factos constantes dos autos e que lhe foram imputados constituem infração disciplinar, com proposta de despedimento, cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 213.º da LGTFP.
12. A 02 de agosto de 2022, em estrito cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 179.º da LGTFP, o Senhor Presidente da Câmara Municipal, Pedro Miguel de Medeiros do Nascimento Cabral, apresentou, junto do DIAP da Comarca dos Açores, a competente queixa-crime contra a trabalhadora arguida, por factos suscetíveis de integrarem o crime de furto, p. e p. pelo artigo 203.º do Código Penal.
13. Da Acusação extraiu-se cópia, que foi entregue pessoalmente à trabalhadora, dando-se conhecimento ao respetivo mandatário, através de carta registada com aviso de receção.
14. Fixou-se o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 214.º da LGTFP.
15. Em 11 de agosto de 2022 o mandatário da arguida consultou os autos do processo.

16. A trabalhadora apresentou defesa escrita, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, a qual foi junta aos autos em 17 de agosto de 2022.
17. Tendo sido requerida pela trabalhadora a produção de prova documental, por Despacho emitido pela signatária, datado de 18 de agosto de 2022, e nos termos e fundamentos ali descritos, foi determinada:
- a) a junção aos autos do processo da cópia do registo de avaliações do desempenho da arguida, cfr. n.º 8 artigo 218.º da LGTFP;
  - b) a dispensa da realização das inquirições requeridas, cfr. n.ºs 1 e 3 do artigo 218.º da LGTFP.
18. Com efeito, em 22 de agosto, foi remetida pela Subunidade Orgânica de Recursos Humanos a Certidão do registo de avaliações do desempenho da arguida.
19. Do citado Despacho e respetiva documentação deu-se conhecimento à trabalhadora e ao respetivo mandatário.
20. Em 23 de agosto de 2022 foi junto aos autos do processo Certidão, remetida pela Subunidade Orgânica de Recursos Humanos, referente aos anos de serviço da trabalhadora nesta edilidade.
21. Desse modo, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 219.º da LGTFP, é elaborado o competente:

## RELATÓRIO FINAL

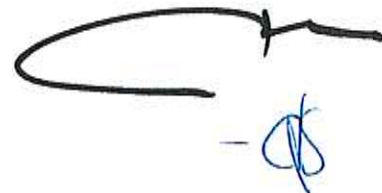




## II. DE FACTO



**Porquanto, indiciam suficientemente os autos que:**

1. Dília Fátima Moniz Pereira, arguida, é trabalhadora deste Município em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com o número mecanográfico 1055 e categoria profissional de Assistente Técnica, afeta à Divisão de Desenvolvimento Social (DDSO).
2. É, desde 12 de janeiro de 2004, trabalhadora deste Município em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado.
3. Exerceu funções nos seguintes serviços do Município: Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos; Subunidade Orgânica de Expediente e Serviços Gerais; Subunidade Orgânica de Taxas e Licenças; Comissão de Proteção e Crianças e Jovens; e Divisão de Desenvolvimento Social.
4. Atualmente desempenha funções administrativas nos serviços de atendimento ao público da DDSO.
5. A 06 de julho de 2022, a Chefe da Divisão de Desenvolvimento Social, Maria Margarida Nunes Pais Pereira, comunicou os factos, cfr. a fls. 2 dos autos.
6. No dia seguinte, 07 de julho de 2022, chamada para o efeito, a arguida prestou declarações, na presença da Senhora Vereadora com competências delegadas em matéria de gestão de recursos humanos, Cristina do Canto Tavares, e do Chefe da Divisão de Gestão Administrativa, João Nuno Almeida e Sousa, cfr. a fls 3 e 4 dos autos. Nessa audição, a arguida confessou ter subtraído valores do Município. Disse que no dia 06 de julho de 2022, pelas 13 horas e 15 minutos, encontrava-se sozinha no local de trabalho. Por sua auto recreação, dirigiu-se ao gabinete da Chefe da DDSO, Dra. Margarida Pais, para ir buscar folhas de horas antes da abertura do expediente depois do almoço. Adiantou que era sua intenção procurar dinheiro no gabinete da Dra. Margarida Pais, para dar à sua filha, a quem tinha prometido umas botas. Confessou que mexeu nas gavetas da Dra. Margarida Pais e, não tendo encontrado dinheiro, procurou na mala pessoal daquela, que se encontrava depositada dentro de um armário opaco e sem porta de vidro. Não encontrando dinheiro na mala da Dra. Margarida Pais viu no interior da referida mala as chaves que abrem um outro móvel que sabia conter dinheiro do Projeto dos Manaias e, por isso, a sua falta seria dificilmente rastreada. Abriu o dito móvel com as chaves e encontrou um saco de plástico transparente, amarrado por um nó, contendo dinheiro em notas.



Desatou o nó e tirou duas notas de dez euros. Seguidamente entregou o dinheiro à sua filha, que se encontrava no átrio de entrada das instalações da DDSO, à sua espera. Depois, colocou as referidas folhas de horas num envelope de correspondência interna, que depositou na mesa da Portaria, dirigidas ao cuidado de Cátia Silva. A trabalhadora manifestou-se arrependida. É ainda patente do auto de declarações que a arguida restituiu os valores subtraídos à Chefe da DDSO, Margarida Pais, na presença dos demais.

7. Na mesma data, em 07 de julho de 2022, a Senhora Vereadora com competências delegadas em matéria de gestão de recursos humanos, Cristina do Canto Tavares, determinou a instauração de procedimento disciplinar contra a trabalhadora, tendo nomeado a signatária como instrutora do processo, cfr. a fls. 5 dos autos.
8. Ainda em 07 de julho de 2022, o Senhor Presidente da Câmara Municipal, Pedro Miguel de Medeiros do Nascimento Cabral, determinou a suspensão preventiva do exercício de funções da trabalhadora, pelo prazo máximo de 90 dias ou até à prolação da decisão, nos termos do artigo 211.º da LGTFP, cfr. a fls. 7 a 12 dos autos.
9. A instrução do presente procedimento disciplinar teve início em 15 de julho de 2022, tendo a trabalhadora sido notificada em conformidade, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 205.º da LGTFP, cfr. a fls. 14, 18, 22 e 23 dos autos.
10. A 19 de julho de 2022, por solicitação da instrutora à Subunidade Orgânica de Recursos Humanos (SORH), foi junto aos autos do processo o Certificado do Registo Disciplinar da trabalhadora, nos termos do n.º 1 do artigo 212.º da LGTFP, cfr. a fls. 16, 19 e 20 dos autos.
11. A trabalhadora constituiu advogado, cfr. a fls. 24 a 30 dos autos.
12. No dia 22 de julho de 2022 foi inquirida a Participante, Maria Margarida Nunes Pais Pereira, Chefe da DDSO, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 212.º da LGTFP, cfr. a fls. 32 e 33 dos autos. É superior hierárquica da arguida. Disse que no dia 06 de julho de 2022, pelas treze horas e vinte minutos, dirigiu-se à copa das instalações da DDSO, localizada no segundo piso, para almoçar. Nesse horário, encontrava-se sozinha com a arguida no edifício. Disse que a arguida, já tendo almoçado, compareceu na copa para encher uma garrafa de água, tendo depois descido as escadas. Cerca de três minutos depois, terminada a sua refeição, dirigiu-se ao seu gabinete, localizado no primeiro andar, em frente às escadas. De imediato apercebeu-se de que se encontrava alguém no interior do gabinete e ouviu a

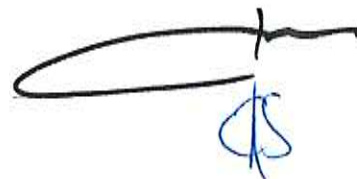
porta do armário, onde normalmente deposita a sua mala pessoal, a fechar. Nesse instante, ao entrar no gabinete encontrou a arguida no seu interior às voltas, que se mostrou ansiosa, nervosa e visivelmente abalada, pálida. Não entrando em diálogo, a arguida pegou numa folha de autorização de horas extraordinárias que se encontrava em cima do armário, onde habitualmente é depositada a documentação destinada a expedição para os serviços camarários. Essa função não é habitualmente desempenhada pela arguida, nem é necessário entrar no gabinete para recolhê-la, uma vez que o armário se localiza junto à porta. De seguida, a arguida saiu do gabinete em direção ao rés do chão. Analisado se o módulo de gavetas localizado debaixo da sua secretária permanecia fechado e trancado, tal como tinha deixado antes do almoço, a Chefe da DDSO, verificou que o meso estava destrancado, com as gavetas abertas e que as chaves não se encontravam na fechadura. Verificou, depois, na sua mala pessoal, se as chaves permaneciam na bolsa interior do meio, mas encontrou as chaves num compartimento diferente. Esclareceu que tem por hábito guardar naquele módulo de gavetas, no interior de um saco de plástico, os donativos obtidos pelo Projeto dos Manaias e que, à data dos factos, se encontrava ali depositado os donativos obtidos na barraquinha das Festas do Senhor Santo Cristo. Não tendo a certeza do valor total existente, referiu que não era superior a trezentos euros. Enquanto superior hierárquica da arguida, disse que nunca teve nenhum problema pessoal com a mesma, sendo que a trabalhadora sempre cuidou de dar cumprimento às instruções de serviço emitidas. No entanto, referiu que há cerca de um ano a arguida tem-se mostrado um pouco instável, tendo verificado uma mudança no seu comportamento e na sua postura, o que se refletiu negativamente no desempenho das suas funções. Inclusive, foram partilhadas várias reclamações por diversos munícipes, que reportaram queixas sobre o tratamento e a forma como a arguida lidava com os mesmos no expediente. Na sequência das sucessivas queixas apresentadas, a arguida foi superiormente instruída para frequentar formações sobre atendimento ao público. Relativamente à relação com os demais colegas, afirmou que a arguida tem uma postura neutra e de respeito. Perante os factos, disse ter perdido a confiança na arguida e que o seu eventual retorno à DDSO gerará desconforto na equipa.

13. A 25 de julho de 2022 foi ouvida a arguida, Dília Fátima Moniz Pereira, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 212.º da LGTFP, cfr. a fls. 35 a 37 dos autos. O advogado da arguida acompanhou a inquirição. Confrontada com os factos, a trabalhadora confessou os mesmos, de forma livre, nos seguintes termos: Disse que no dia 06 de julho de 2022 se encontrava ao serviço. Durante o período da manhã recebeu vários telefonemas da sua filha, menor, de 14 anos, que insistiu que a trabalhadora lhe desse dinheiro



para comparar umas botas. Explicou que, durante o horário do almoço, dirigiu-se ao gabinete da Chefe da DDSO, Dra. Margarida Pais, para procurar dinheiro. Primeiro, tentou abrir o módulo de gavetas existente no local. Visto que o mesmo se encontrava fechado e trancado, procurou as chaves, tendo encontrado as mesmas no interior da mala pessoal da Dra. Margarida Pais. Depois, abriu o referido módulo de gavetas, tendo encontrado um saco de plástico transparente, contendo dinheiro. Tirou vinte euros do saco. Seguidamente, pegou nas folhas de horas que se encontravam em cima do móvel localizado junto à porta do gabinete, tendo-se cruzado nessa altura com a Dra. Margarida Pais. De regresso ao rés do chão entregou o dinheiro à sua filha que se encontrava ali à sua espera. Disse que era sua intenção explicar a situação à Dra. Margarida Pais, não lhe tendo sido possível porque a mesma esteve em reunião toda a tarde. Saiu às 16h30 e pensou em abordá-la na manhã seguinte. Contudo, no final desse dia recebeu uma chamada do secretariado da Senhora Vereadora Cristina do Canto Tavares, tendo sido convocada para uma audiência às nove horas do dia seguinte. Agindo em conformidade, no dia 07 de julho, reunida com a Senhora Vereadora Cristina do Canto Tavares e com o Chefe da Divisão de Gestão Administrativa, João Nuno Almeida e Sousa, confessou os factos e mencionou querer falar com a Dra. Margarida Pais, para lhe pedir desculpa e manifestar o seu arrependimento. Procedeu à restituição do dinheiro à Dra. Margarida Pais na presença dos demais. Referiu que sempre teve uma boa relação com a Dra. Margarida Pais, sua superior hierárquica, sendo que a mesma sempre foi cordial e compreensiva consigo e que, inclusive, tem conhecimento de que a arguida tem uma depressão há mais de oito anos. Disse que na altura em que começou a exercer funções na DDSO deixou de tomar a medicação prescrita para a depressão, por sua iniciativa, o que considera, agora, que não deveria ter feito. Reiterou o seu arrependimento, disse que agiu por impulso na sequência da insistência da sua filha. Juntou aos autos um documento que atesta o seu atual estado clínico, emitido em vinte e dois de julho. Não arrolou testemunhas, nem solicitou prazo para o efeito.

14. A instrução do processo foi encerrada nesse dia, 25 de julho de 2022, nos termos do disposto no artigo 213.º da LGTFP.
15. Concluída a instrução, e de harmonia com o preceituado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 213.º da LGTFP, em 01 de agosto de 2022 foi deduzida Acusação contra a trabalhadora, por se ter apurado que os factos constantes dos autos e que lhe foram imputados constituem infração disciplinar, com proposta de despedimento, cfr. a fls. 39 a 53 dos autos.

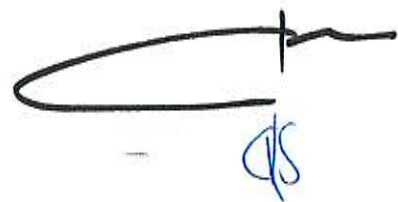


16. Da Acusação extraiu-se cópia, que foi entregue pessoalmente à trabalhadora, dando-se conhecimento ao respetivo mandatário, através de carta registada com aviso de receção, cfr. a fls. 54 a 57 e 68 a 70 dos autos.
17. A 02 de agosto de 2022, em estrito cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 179.º da LGTFP, o Senhor Presidente da Câmara Municipal, Pedro Miguel de Medeiros do Nascimento Cabral, apresentou, junto do DIAP da Comarca dos Açores, a competente queixa-crime contra a trabalhadora arguida, por factos suscetíveis de integrarem o crime de furto, p. e p. pelo artigo 203.º do Código Penal, cfr. a fls. 58 a 67 dos autos.
18. Fixou-se o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 214.º da LGTFP.
19. Em 11 de agosto de 2022 o mandatário da arguida consultou os autos do processo, cfr. a fls. 71 e 72 dos autos.
20. A trabalhadora apresentou defesa escrita, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, a qual foi junta aos autos em 17 de agosto de 2022, cfr. a fls. 73 a 87 dos autos.
21. Tendo sido requerida pela trabalhadora a produção de prova documental, por Despacho emitido pela signatária, datado de 18 de agosto de 2022, cfr. a fls. 91 e 92 dos autos, e nos termos e fundamentos ali descritos, foi determinada:
  - a) a junção aos autos do processo da cópia do registo de avaliações do desempenho da arguida, cfr. n.º 8 artigo 218.º da LGTFP;
  - b) a dispensa da realização das inquirições requeridas, cfr. n.ºs 1 e 3 do artigo 218.º da LGTFP.
22. Com efeito, em 22 de agosto, foi remetida pela Subunidade Orgânica de Recursos Humanos a Certidão do registo de avaliações do desempenho da arguida, cfr. a fls. 93 dos autos.
23. Do citado Despacho e respetiva documentação deu-se conhecimento à trabalhadora e ao respetivo mandatário, cfr. a fls. 94 a 99 dos autos.
24. Em 23 de agosto de 2022 foi junto aos autos do processo Certidão, remetida pela Subunidade Orgânica de Recursos Humanos, referente aos anos de serviço da trabalhadora nesta edilidade:
  - a) exerceu funções de Auxiliar Administrativa entre 18 de setembro de 1996 e 18 de março de 1997 e entre 10 de novembro de 1997 e 03 de março de 1999, ao abrigo do Decreto-lei n.º 427/89, de 07 de dezembro;

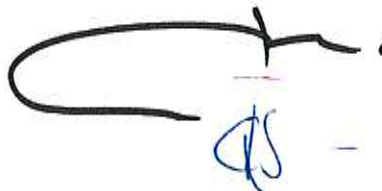


- b) regressou ao Município em 13 de novembro de 2000, ao abrigo do Programa Ocupacional CTTS, tendo exercido as mesmas funções;
- c) em 10 de maio de 2001 celebrou contrato a termo resolutivo certo, com a categoria profissional de Cantoneiro de Limpeza, o qual foi revogado em 15 de janeiro de 2003 por rescisão requerida pela arguida;
- d) em 15 de janeiro de 2003 foi celebrado novo contrato a termo resolutivo certo, com a categoria profissional de Auxiliar de Serviços Gerais, o qual foi rescindido em 11 de janeiro de 2004 por mútuo acordo das partes;
- e) em 12 de janeiro de 2004 foi nomeada na categoria de Auxiliar de Serviços Gerais, data em que se iniciou o vínculo de emprego público;
- f) em 20 de janeiro de 2009 transitou para a carreira e categoria de Assistente Técnica, ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.



25. No dia 06 de julho de 2022 a trabalhadora Dília Fátima Moniz Pereira estava ao serviço do Município de Ponta Delgada.
26. Nessa manhã, a arguida recebeu vários telefonemas da sua filha, menor, de 14 anos, que lhe solicitou dinheiro para comprar umas botas.
27. Durante o horário do almoço encontravam-se presentes nas instalações da DDSO, localizadas no Largo Dr. Manuel Carreiro nº 24, 9504-514 Ponta Delgada, a arguida e a Dra. Margarida Pais, Chefe daquela Divisão Municipal, superior hierárquica da arguida.
28. A arguida almoçou na copa das instalações da DDSO, localizada no segundo piso do edifício.
29. Pelas 13 horas e 20 minutos a Chefe da DDSO, Margarida Pais, dirigiu-se à copa para almoçar.
30. Pouco depois, a arguida dirigiu-se novamente à copa, verificou a presença da Dra. Margarida Pais e encheu uma garrafa de água no lavatório.
31. De seguida, a arguida saiu da copa, desceu as escadas até ao primeiro piso e entrou ao gabinete da Dra. Margarida Pais, localizado em frente às escadas de acesso ao segundo piso.
32. Ao entrar no gabinete, a arguida começou a procurar dinheiro.



33. Primeiro tentou abrir o módulo de gavetas localizado debaixo da secretária. Visto que o mesmo se encontrava fechado e trancado, procurou dinheiro num outro móvel, onde encontrou a mala pessoal da Dra. Margarida Pais. Procurou dinheiro no interior dessa mala, mas não encontrou.
34. No interior da referida mala encontrou as chaves do módulo de gavetas, que utilizou para abri-lo.
35. No interior do referido módulo de gavetas encontrava-se depositado um saco de plástico transparente, fechado com um nó, contendo dinheiro em notas.
36. Esse dinheiro correspondia aos donativos do Projeto de Inclusão Social do Município designado "Casa dos Manaías".
37. Facto de que a arguida tinha conhecimento e que lhe levou a crer que a falta desse dinheiro seria dificilmente rastreada.
38. A arguida desatou o nó do referido saco e daí subtraiu duas notas de dez euros, perfazendo o total de vinte euros.
39. Concomitantemente, a Dra. Margarida Pais terminou a sua refeição e, de regresso ao seu gabinete, encontrou a arguida no interior do mesmo.
40. A arguida pegou numas folhas de horas que, como habitualmente, se encontravam depositadas em cima do móvel localizado junto à porta do gabinete.
41. Essas folhas são, normalmente, expedidas por correio interno para os serviços da Câmara Municipal, no entanto não é à arguida que está cometida essa tarefa.
42. Acresce que, para proceder à recolha dessa documentação não é necessário entrar no gabinete da Dra. Margarida Pais, visto que o móvel se localiza junto à porta de entrada.
43. De seguida, a arguida dirigiu-se ao rés do chão, onde desempenha funções no atendimento ao público.
44. Entregou o dinheiro à sua filha, que se encontrava ali à sua espera.
45. Pela Dra. Margarida Pais foi verificado que o módulo de gavetas tinha sido destrancado e que as respetivas chaves foram guardadas num sítio distinto do habitual: tem por hábito guardar essas chaves na bolsa do meio da sua mala pessoal, mas as chaves foram colocadas num outro compartimento da mala.

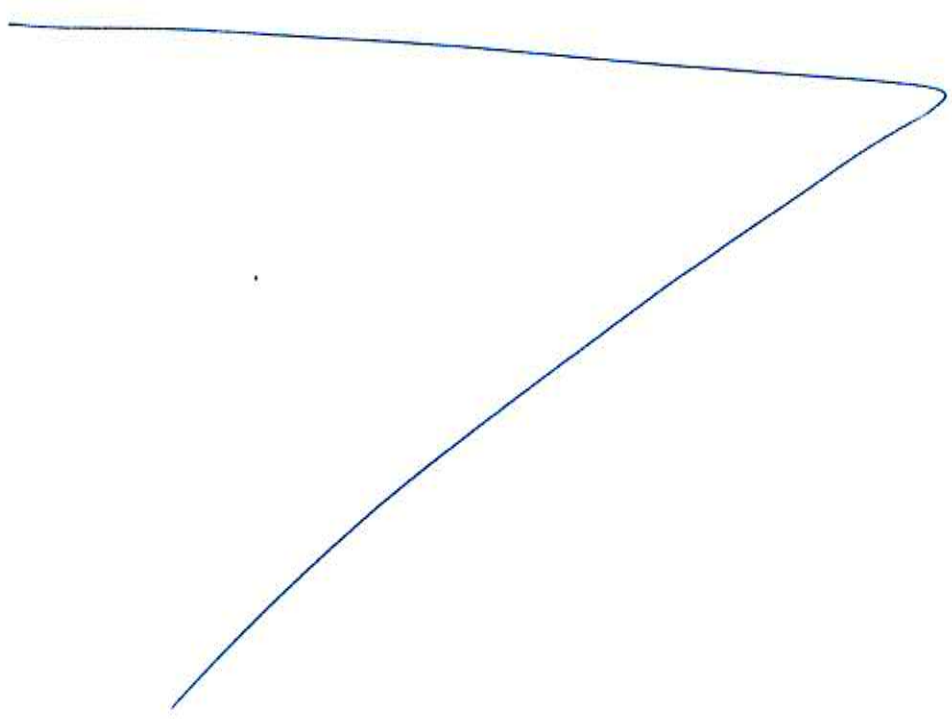


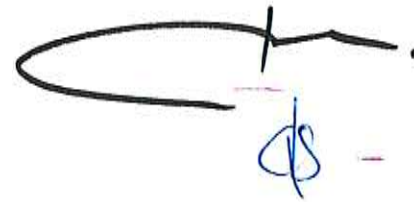
46. De imediato reportou a ocorrência à Senhora Vereadora Cristina do Canto Tavares, que, no final desse dia, através do seu secretariado, convocou a arguida para uma audiência na manhã seguinte.
47. Com efeito, na manhã do dia seguinte, 07 de julho de 2022, a arguida compareceu perante a Senhora Vereadora Cristina do Canto Tavares e o Chefe da DGAD, João Nuno Almeida Sousa.
48. A arguida confessou que furtou vinte euros do módulo de gavetas da Dra. Margarida Pais.
49. Disse que deu o dinheiro à sua filha, para comprar umas botas.
50. Nessa manhã, restituiu, voluntariamente, os valores subtraídos diretamente à Chefe da DDSO, Dra. Margarida Pais, na presença dos demais.
51. A arguida, para seu uso e proveito pessoal, furtou dinheiro, no total de vinte euros, pertencente ao seu empregador, aproveitando-se das funções que desempenha.
52. A arguida encontrava-se ao serviço do Município aquando do furto do dinheiro, no montante de vinte euros, pertencentes ao seu empregador.
53. A arguida tinha conhecimento de que o dinheiro que furtou não lhe pertencia e que, ao subtrai-lo para si, agia sem autorização e contra a vontade do seu empregador.
54. Ainda assim, a arguida optou por prosseguir com o furto do dinheiro pertencente ao Município.
55. A arguida agiu voluntariamente, de modo livre, consciente e deliberado, sabendo o que fazia e querendo fazer o que fez.
56. A arguida conta com o total de 18 (dezoito) anos e 7 (sete) meses de serviço.
57. A arguida foi avaliada, nos ciclos avaliativos de 2015/2016 e 2017/2018 com menção qualitativa de Adequado e quantitativa de 3,20 e 3,40 e no ciclo avaliativo de 2019/2020 com menção qualitativa de Relevante e quantitativa de 4,45.
58. A arguida é tida pela sua superior hierárquica como um boa trabalhadora. No entanto, há cerca de um ano, é notória a instabilidade e a mudança de comportamento e de postura da arguida no desempenho das suas funções. Essa alteração refletiu-se na apresentação de diversas reclamações por partes dos munícipes utentes da DDSO, que reportaram queixas sobre a arguida. O que levou a que a arguida fosse instruída a frequentar formações sobre atendimento ao público.

59. Perante os factos, a superior hierárquica perdeu a confiança na trabalhadora e seu o eventual retorno à DDSO gerará desconforto na equipa.
60. A arguida confessou os factos, demonstrando arrependimento pela prática dos mesmos e procedeu, voluntariamente, à restituição dos valores subtraídos.
61. A arguida não tem antecedentes disciplinares registados.
62. A arguida alegou que sofre de depressão há oito anos e que há quatro anos, por sua iniciativa, deixou de tomar a medicação que estava prescrita.
63. A arguida comprovou que retomou a medicação para a depressão, por indicação médica do serviço de urgência do Hospital do Divino Espírito Santo, datada de 22 de julho de 2022.

**Não se deu como não provado nenhum facto essencial à boa decisão do processo.**






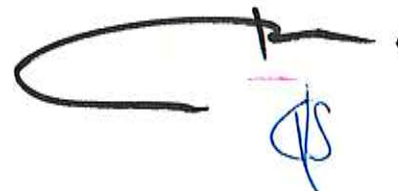
### III. DE DIREITO

**Compulsados que estão os factos, importa agora analisar do DIREITO aplicável.**

64. Dispõe o artigo 183.º da LGTFP que *“Considera-se infração disciplinar o comportamento do trabalhador, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce.”*
65. Assim, constitui infração disciplinar a violação ou ofensa voluntária por parte do trabalhador, por ação ou omissão, dos deveres funcionais gerais ou especiais a cujo cumprimento se encontra sujeito.
66. Concretizada a violação do dever a que o trabalhador está adstrito e não se encontrando preenchida qualquer causa cabal de justificação, tal conduta é de considerar disciplinarmente ilícita.
67. Acresce que a efetivação da responsabilidade disciplinar exige, ainda, a verificação de um terceiro elemento integrativo – a culpa, isto é, a censura ético-jurídica atribuída à conduta do trabalhador.
68. Desta forma, parece-nos que, *in casu*, estamos perante a violação do dever de lealdade, definido no n.º 9 do artigo 73.º: *“O dever de lealdade consiste em desempenhar as funções com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço.”*
69. Com efeito, age com lealdade, o trabalhador que desempenha funções com subordinação aos objetivos do serviço e na perspetiva da prossecução do interesse público. Essencialmente, o dever de lealdade obriga os trabalhadores a adotar uma atitude de boa-fé e de cooperação com os serviços nos quais se integram. Vejamos.
70. A subtração de dinheiro, pertencente ao empregador público, constitui violação do dever de lealdade, o qual tem subjacente os valores basilares da honestidade e da boa-fé. Com efeito, não releva sequer o valor concreto da apropriação, nem tão-pouco o prejuízo efetivo no património do empregador. Determinante é, antes, a quebra da confiança no trabalhador, resultante da simples materialidade desse comportamento, aliado a um elevado grau de culpa. E este efeito destrutivo das expectativas de confiança reflete-se, desde logo, na ponderação sobre a idoneidade da conduta futura do trabalhador.



71. Atentas as considerações supra referidas, veja-se o caso concreto.
72. A arguida desempenha funções administrativas na DDSO. A arguida, para seu uso e proveito pessoal, subtraiu dinheiro, no montante de vinte euros, pertencentes ao seu empregador, aproveitando-se das funções que desempenha, tendo conhecimento de que o dinheiro que subtraiu não lhe pertencia e que, ao subtrai-lo para si, agia sem autorização e contra a vontade do seu empregador. Tudo enquanto se encontrava ao serviço do Município e tendo pleno conhecimento de que o dinheiro que furtou correspondia aos donativos do Projeto de Inclusão Social do Município "Casa dos Manaias".
73. Apreciando o grau de culpa, note-se a arguida bem sabia que não podia subtrair dinheiro do empregador, facto que não a demoveu de concretizar o desígnio de subtrair dinheiro para uso e proveito pessoal.
74. A arguida atuou, pois, com grave desinteresse pelo cumprimento dos seus deveres funcionais, tendo mesmo tido um comportamento que atenta contra a dignidade das funções que desempenha.
75. Deste modo, verifica-se que a arguida, de modo livre, intencional, consciente e voluntário subtraiu dinheiro, no montante de vinte euros, pertencentes ao seu empregador, bem sabendo que a sua conduta era contrária à lei, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar – e, veja-se, criminal.
76. Nestes termos, e verificados todos os competentes pressupostos, conclui-se que a conduta da arguida integra infração disciplinar, nomeadamente, por quebra do dever de lealdade, a cujo cumprimento está obrigada, enquanto trabalhadora que exerce funções públicas.
77. Acresce que, nos termos do n.º 1 do artigo 297.º da LGTFP, "*O vínculo de emprego público pode cessar em caso de infração disciplinar que inviabilize a sua manutenção.*".
78. E, no caso, verifica-se que a arguida bem sabia que ao violar o dever de lealdade, com a gravidade que se observa, seria inviável a manutenção do vínculo de emprego público por estar em causa a aplicação de pena de despedimento.
79. Ora, a inviabilização da manutenção do vínculo de emprego público concretiza-se através de um juízo de prognose que deve assentar nos seguintes pressupostos: extrema gravidade objetiva do facto praticado; reflexo dos seus efeitos no desenvolvimento da função exercida; reconhecimento, através da natureza do facto e das circunstâncias em que foi cometido, de que o trabalhador revela uma personalidade inadequada ao exercício das funções públicas.



80. Considerando que a arguida desempenha funções administrativas na DDSO, o furto de dinheiro, no montante de vinte euros, do seu empregador, durante o exercício de funções, constitui, sem mais, um ato incompatível com as suas funções. A arguida relevou-se inadaptável às concretas necessidades do serviço, ponderado o risco de reincidência com danos reputacionais e patrimoniais para o Município e em particular para os demais colegas e trabalhadores da DDSO. No mais, é evidente que a arguida manifestou um grave desinteresse quanto às funções que desempenha, para com os serviços em geral e para com o Município.
81. Nestes termos, verifica-se uma quebra definitiva e irreversível da confiança existente entre o empregador público e a arguida, sendo que essa quebra determinou o fim das necessárias condições para a manutenção da relação funcional.
82. Não obstante, estipula o artigo 189.º da LGTFP o seguinte: "*Na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados nos artigos 184.º a 188.º, à natureza, à missão e às atribuições do órgão ou serviço, ao cargo ou categoria do trabalhador, às particulares responsabilidades inerentes à modalidade do seu vínculo de emprego público, ao grau de culpa, à sua personalidade e a todas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida que militem contra ou a favor dele.*".
83. Ora, não se verifica a existência de circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar.
84. Em matéria de atenuantes releva a confissão da prática da infração e a restituição voluntária do dinheiro, a prestação de mais de 18 anos de serviço e a ausência de registo de antecedentes disciplinares. Acresce que a arguida sofre de depressão há oito anos, tendo retomado a respetiva medicação na sequência da prática dos factos.
85. Em termos de desempenho de funções, é notória a instabilidade e a mudança de comportamento e de postura da arguida. O que se refletiu de tal forma nos serviços de atendimento ao público, tendo gerado a apresentação de diversas reclamações por parte dos munícipes utentes da DDSO e que levou, inclusive, a que a arguida fosse superiormente instruída a frequentar formações sobre atendimento ao público.
86. Acresce que, perante os factos, a superior hierárquica da arguida perdeu a confiança na trabalhadora e seu eventual retorno à DDSO gerará desconforto na equipa.



86. Releva, ainda, que o dinheiro que a arguida furtou corresponde concretamente aos donativos do Projeto de Inclusão Social do Município “Casa dos Manaias”, em demonstração de total indiferença, desinteresse e consideração pelas atividades desenvolvidas na DDSO, Divisão em que está integrada há mais de quatro anos.
87. Em sede de Defesa, é entendimento que a arguida agiu sem culpa, na medida em que a doença de depressão de que padece se subsume na circunstância dirimente da responsabilidade prevista na al. b) do n.º 1 do artigo 190.º da LGTFP: *“privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração”*.

Embora se tenha dado por assente que a arguida sofre de depressão, não se vislumbra nos autos qualquer elemento probatório que sustente que a arguida tenha praticado os factos em estado de privação das suas faculdades intelectuais, por conta daquela doença.



Motivo pelo qual não se concede a existência de qualquer circunstância dirimente.

88. É, ainda, entendimento da Defesa que as citadas circunstâncias atenuantes – confissão e prestação de mais de 10 anos de serviço – devem refletir-se ao nível da responsabilidade disciplinar, o que se concede, nos termos seguintes.

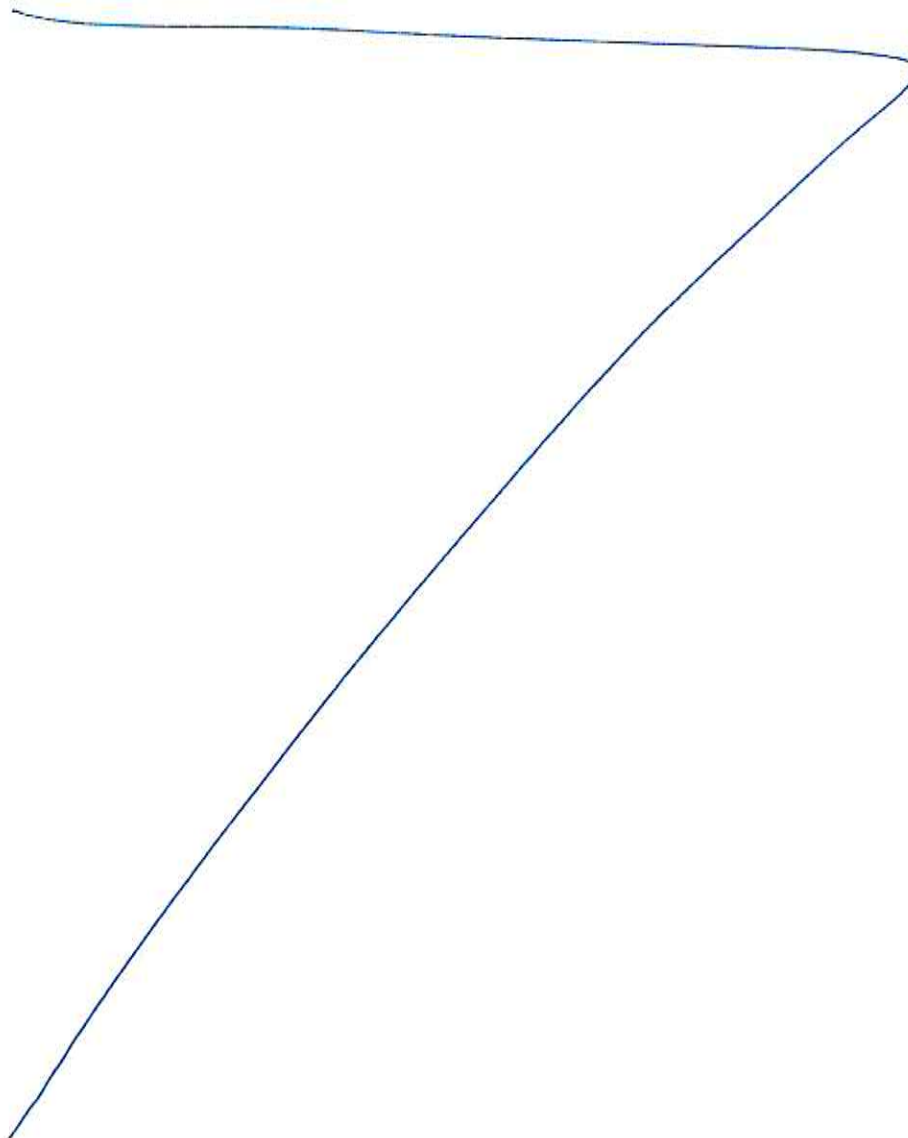
Reconhecida a confissão dos factos e a prestação de mais de 18 anos de serviço, é patente da matéria assente nos autos que essas circunstâncias reúnem os necessários requisitos para a concretização da sua aplicação no procedimento enquanto circunstâncias atenuantes. Desde logo, releva a confissão porque a mesma foi feita de forma livre, em tempo útil, e contribuiu de forma essencial para a descoberta da verdade material. Por outro lado, a prestação de mais de 10 anos de serviço – 18 anos e 7 meses, no caso – e a ausência de cadastro disciplinar são suficientemente reveladoras do comportamento zeloso da arguida no seu normal desempenho de funções.

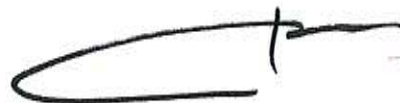
Deste modo, verifica-se que as citadas circunstâncias atenuantes relevam no processo, vista a verificação dos necessários critérios para a sua valorização, e, conseqüentemente, há lugar à modificação da sanção disciplinar de despedimento para sanção de nível inferior: a suspensão.



89. Com efeito, nos termos e fundamentos expostos, afigura-se adequada à situação em causa e proporcional à gravidade dos factos e à intensidade da culpa, a aplicação de uma sanção disciplinar de suspensão, que se fixa pelo prazo de 30 dias, o que se promove, nos termos e para os efeitos do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 180.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 181.º e no artigo 186.º todos da LGTFP.





#### IV. DA CONCLUSÃO

Deste modo, e EM CONCLUSÃO:

- I. Ao praticar os factos constantes no presente Relatório Final, a trabalhadora Dília Fátima Moniz Pereira violou o dever de lealdade, estatuído na al. g) do n.º 2 e n.º 9 ambos do artigo 73.º da LGTFP, a que está legalmente vinculada, agindo de modo livre, intencional, consciente e voluntário, bem sabendo que a sua conduta era contrária à lei;
- II. Em face do exposto, promove-se a aplicação de uma sanção disciplinar de **SUSPENSÃO**, pelo prazo de 30 dias, cfr. al. c) do n.º 1 do artigo 180.º, n.ºs 3 e 4 do artigo 181.º e artigo 186.º todos da LGTFP;
- III. Visto o disposto no n.º 4 do artigo 197.º da LGTFP, a aplicação de sanção disciplinar à trabalhadora é competência da Câmara Municipal, devendo este Órgão deliberar por escrutínio secreto, atenta a matéria em causa, cfr. artigo 55.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais;
- IV. A decisão é notificada à trabalhadora pela Subunidade Orgânica de Recursos Humanos, nos termos previstos no artigo 222.º, n.º 1 da LGTFP, a qual produzirá efeitos no dia seguinte ao da sua notificação, cfr. artigo 223.º da LGTFP;
- V. Da decisão deve ser dado conhecimento à signatária, cfr. artigo 222.º, n.º 3 da LGTFP.

Paços do Concelho, 23 de agosto de 2022



Carolina Sousa Rego  
Instrutora nomeada



DEC. Nº 5  
RC 17/2022  
21/09/2022  
Mandato 2024/2025

## ASSUNTO Nº 306/22

### RESUMO DIÁRIO DE TESOURARIA

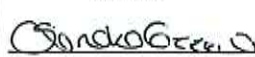
Pela Subunidade Orgânica de Contabilidade, foi enviado, para conhecimento, o resumo diário de tesouraria do dia 20 do mês corrente, cujo saldo era de 11.009.286,43 € (onze milhões e nove mil, duzentos e oitenta e seis euros e quarenta e três centimos).

ENTIDADE	RESUMO DIÁRIO DE TESOUREARIA Nº. 183	DATA	ANO	PÁGINA
		2022/09/20	2022	1
NFD	Data : 2022/09/20 (desconsideração dos depósitos a prazo)			

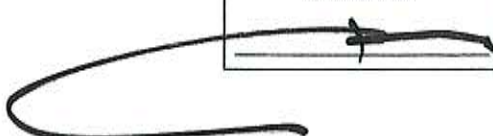
CONTA	CX/BC	DESIGNAÇÃO	ANTERIOR		DO DIA		ACONCLUIDO		SALDO	
			DÉBITO	CRÉDITO	DÉBITO	CRÉDITO	DÉBITO	CRÉDITO	DEVEDOR	CREADOR
11		Caixa	9.258.652,16	9.254.327,86	16.598,46	9.264,89	9.275.250,62	9.263.592,75	11.657,87	
11.1		Caixa A	9.255.346,61	9.252.022,31	16.598,46	9.264,89	9.271.945,07	9.261.287,20	10.657,87	
11.1.1		Caixa Principal	9.254.322,61	9.252.022,31	16.598,46	9.264,89	9.270.921,07	9.261.287,20	9.633,87	
	01	01 - CAIXA A	8.500.158,59	8.498.438,29	8.299,23	965,66	8.508.457,82	8.499.403,95	9.053,87	
	03	03 - CAIXA C - Loja do Municpe 2	126.130,11	126.050,11	85,86	85,86	126.215,97	126.135,97	80,00	
	05	05 - CAIXA E - Policia Municipal	20.931,20	20.911,20			20.931,20	20.911,20	20,00	
	06	06 - CAIXA F - Cemitério	51.434,47	51.434,47			51.434,47	51.434,47		
	07	07 - CAIXA G - Canil	2.894,90	2.894,90			2.894,90	2.894,90		
	10	10 - CAIXA J - Loja do Municpe 5	106.694,80	106.614,80	435,28	435,28	107.130,08	107.050,08	80,00	
	11	11 - CAIXA K - Loja do Municpe 6	71.059,66	70.979,66	154,40	154,40	71.214,06	71.134,06	80,00	
	14	14 - CAIXA N - Loja do Municpe 9XX	14.123,50	14.123,50			14.123,50	14.123,50		
	16	16 - CAIXA P - Loja do Municpe 10	98.056,24	97.976,24	38,20	38,20	98.094,44	98.014,44	80,00	
	17	17 - CAIXA Q - Loja do Municpe 11	72.076,30	71.996,30	7.240,66	7.240,66	79.316,96	79.236,96	80,00	
	18	18 - CAIXA R - Loja do Municpe 12	114.234,10	114.154,10	232,48	232,48	114.466,58	114.386,58	80,00	
	19	19 - CAIXA S - LOJA DO MUNICIPE 13	76.528,74	76.448,74	112,35	112,35	76.641,09	76.561,09	80,00	
11.1.3		Caixa Parque Mercado	1.024,00				1.024,00		1.024,00	
	PH	PH - Parque Mercado-Caixa Manual	800,00				800,00		800,00	
	PH1	PH1 - Parque Mercado-Máquina 1	112,00				112,00		112,00	
	PH2	PH2 - Parque Mercado-Máquina 2	112,00				112,00		112,00	
11.8		Fundo fixo	3.305,55	2.305,55			3.305,55	2.305,55	1.000,00	
11.8.1		Caixa Fundo Fixo CMPD	3.305,55	2.305,55			3.305,55	2.305,55	1.000,00	
	FD1	FD1 - Fundo Maneio-Comunic.transp.	168,16	68,16			168,16	68,16	100,00	
	FD2	FD2 - Fundo Maneio - Representação	120,00	20,00			120,00	20,00	100,00	
	FD3	FD3 - Fundo Maneio- Outros Bens	766,76	566,76			766,76	566,76	200,00	
	FD4	FD4 - Fundo Maneio- Outros Serviços	296,75	96,75			296,75	96,75	200,00	
	FD5	FD5 - Fundo de Maneio - Deslocações	369,80	169,80			369,80	169,80	200,00	
	FD8	FD8 - Fundo Maneio- Outros Serviços	741,00	541,00			741,00	541,00	200,00	
	FD9	FD9 - Fundo Maneio - Ferramentas e U	413,42	413,42			413,42	413,42		
	FD10	FD10 - Fundo Maneio - Outros Bens	429,66	429,66			429,66	429,66		
12		Depósitos à ordem	43.711.311,64	31.809.753,36	631.825,05	697.580,73	44.343.136,69	32.507.334,09	11.835.802,60	
12.2		Depósitos bancários	43.711.311,64	31.809.753,36	631.825,05	697.580,73	44.343.136,69	32.507.334,09	11.835.802,60	
12.2.1		BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTO	793.090,29	567.029,96			793.090,29	567.029,96	226.060,33	
12.2.1.1		BPI-DEP.ORDEN-0010/3749439101	793.090,29	567.029,96			793.090,29	567.029,96	226.060,33	
	0010/3749439101	BPI	793.090,29	567.029,96			793.090,29	567.029,96	226.060,33	
12.2.2		SANTANDER TOTTA	21.068.860,79	18.880.382,81	323.279,66	397.580,73	21.392.140,45	19.277.963,54	2.114.176,91	
12.2.2.1		TOTTA-DEP-ORDEN-0018/54314469020	299.140,96				299.140,96		299.140,96	
	0018/54314469020	TOTTA	299.140,96				299.140,96		299.140,96	
12.2.2.2		TOTTA-DEP-ORDEN-0018/06933559020	20.769.719,83	18.880.382,81	323.279,66	397.580,73	21.092.999,49	19.277.963,54	1.815.035,95	
	0018/06933559020	TOTTA	20.769.719,83	18.880.382,81	323.279,66	397.580,73	21.092.999,49	19.277.963,54	1.815.035,95	
12.2.3		HILLENNIUM BCP	1.024.075,30	772.252,04			1.024.075,30	772.252,04	251.823,26	
12.2.3.1		BCP-DEP.ORDEN-0033/45261991494	1.024.075,30	772.252,04			1.024.075,30	772.252,04	251.823,26	
	0033/45261991494	BCP	1.024.075,30	772.252,04			1.024.075,30	772.252,04	251.823,26	
12.2.4		CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS	13.849.528,13	9.652.639,70		300.000,00	13.849.528,13	9.952.639,70	3.896.888,43	
12.2.4.1		CGD-DEP.ORDEN-0035/00001948930	13.849.528,13	9.652.639,70		300.000,00	13.849.528,13	9.952.639,70	3.896.888,43	
	0035/00001948930	CGD	13.849.528,13	9.652.639,70		300.000,00	13.849.528,13	9.952.639,70	3.896.888,43	
12.2.4.2		CGD - Cartão Prê Pago Caixa ONBIZZ STAFF 5248	369,43	99,28			369,43	99,28	270,15	
	0035/52487800000	CGD	369,43	99,28			369,43	99,28	270,15	
12.2.5		CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL	372.562,50	261.054,22			372.562,50	261.054,22	111.508,28	
12.2.5.1		MG-DEP.ORDEN-0036/99100043702	372.562,50	261.054,22			372.562,50	261.054,22	111.508,28	
	0036/99100043702	MG	372.562,50	261.054,22			372.562,50	261.054,22	111.508,28	
12.2.6		CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA NÚTDO DOS AÇORES	781.703,74	693.881,05	300.000,00		1.081.703,74	693.881,05	387.822,69	
12.2.6.1		CCA-DEP.ORDEN-0045/40304580049	781.703,74	693.881,05	300.000,00		1.081.703,74	693.881,05	387.822,69	

ENTIDADE	RESUMO DIÁRIO DE TESOUREARIA Nº. 183	DATA	ANO	PÁGINA
MPD	Data : 2022/09/20 (desconsideração dos depósitos a prazo)	2022/09/20	2022	2

CONTA	CX/BC	DESIGNAÇÃO	ANTERIOR		DO DIA		ACUMULADO		SALDO	
			DÉBITO	CRÉDITO	DÉBITO	CRÉDITO	DÉBITO	CRÉDITO	DEVEDOR	CREADOR
TRANSPORTE			47.148.472,91	40.081.567,64	639.878,12	706.845,62	47.788.351,03	40.788.413,26	6.999.937,77	
12.2.7	0045/40304580049	C. AGRÍCOLA	781.703,74	693.881,05	300.000,00		1.081.703,74	693.881,05	387.822,69	
12.2.7.1		BANCO ESPÍRITO SANTO DOS AÇORES	5.821.490,89	982.513,58	8.545,39		5.830.036,28	982.513,58	4.847.522,70	
	0160/00435780006	BESA-DEP.ORDEN-0160/00435780006	1.321.490,89	982.513,58	8.545,39		1.330.036,28	982.513,58	347.522,70	
12.2.7.2		BESA	1.321.490,89	982.513,58	8.545,39		1.330.036,28	982.513,58	347.522,70	
	0160/200008334008	BESA-DEP.PRAZO- 0160/200011261806	3.000.000,00				3.000.000,00		3.000.000,00	
12.2.7.3		BESA	3.000.000,00				3.000.000,00		3.000.000,00	
	0160/200008527302	BESA-DEP.PRAZO- 0160/200011319308	1.500.000,00				1.500.000,00		1.500.000,00	
		BESA	1.500.000,00				1.500.000,00		1.500.000,00	
13		Outros depósitos	188.510,94	2.820,00	6.199,93		194.710,87	2.820,00	191.890,87	
13.2		Depósitos consignados	10.047,38				10.047,38		10.047,38	
13.2.2		Depósitos bancários	10.047,38				10.047,38		10.047,38	
13.2.2.1		SANTANDER TOTTA	10.047,38				10.047,38		10.047,38	
13.2.2.1.1		TOTTA-DEP.ORDEN-0018/06937881020	10.047,38				10.047,38		10.047,38	
	0018/06937881020	TOTTA	10.047,38				10.047,38		10.047,38	
13.3		Depósitos de garantias e caucões	178.463,56	2.820,00	6.199,93		184.663,49	2.820,00	181.843,49	
13.3.2		Depósitos bancários	178.463,56	2.820,00	6.199,93		184.663,49	2.820,00	181.843,49	
13.3.2.1		SANTANDER TOTTA	178.463,56	2.820,00	6.199,93		184.663,49	2.820,00	181.843,49	
13.3.2.1.1		TOTTA-DEP.ORDEN-0018/06937998020	178.463,56	2.820,00	6.199,93		184.663,49	2.820,00	181.843,49	
	0018/06937998020	TOTTA	178.463,56	2.820,00	6.199,93		184.663,49	2.820,00	181.843,49	
TOTAL DE DISPONIBILIDADES			53.158.474,74	41.066.901,22	654.623,44	706.845,62	53.813.098,18	41.773.746,84	12.039.351,34	
SALDO GERÊNCIA			39.661.472,64	27.569.899,12	345.358,55	397.580,73	40.006.831,19	27.967.479,85	12.039.351,34	
DOTAÇÕES ORÇAMENTAIS			37.902.039,63	26.778.038,41	271.111,43	385.826,22	38.173.151,06	27.163.864,63	11.009.286,43	
DOTAÇÕES NÃO ORÇAMENTAIS			1.759.433,01	791.860,71	74.247,12	11.754,51	1.833.680,13	803.615,22	1.030.064,91	

TESOUREIRO  


FUNCIONÁRIO  


ÓRGÃO EXECUTIVO  


**Assunto:** Reunião de Câmara 21-09-2022  
**De:** ConvocatoriaCMPD@mpdelgada.pt  
**Data:** 14/09/2022, 14:02  
**Para:** carolinarego@mpdelgada.pt

DEC. N.º 6  
 Convocatoria / Agenda  
 RC 17/2022  
 21/09/2022  
 Mandato 2021/2025

Quarta-feira, 14 de Setembro de 2022, 14:02h

**Está agendada uma nova reunião do(a) Câmara Municipal sob o título: Reunião de Câmara 21-09-2022**

**Vai ter lugar no dia 21/09/22 pelas 10:00h e terá a seguinte ordem de trabalhos:**

- Pré-ordem

- Ordem

- **ASSUNTO Nº 253/22 - UOPC - PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO DE PONTA DELGADA E A HORTA SECA - ASSOCIAÇÃO CULTURAL**
  - A Unidade Orgânica de Património Cultural propõe um apoio financeiro à Horta Seca – Associação Cultural, para participar a realização do evento...
  - 1 Anexo(s)
- **ASSUNTO Nº 309/22 - RENOVAÇÃO DO PROTOCOLO COM A ASSOCIAÇÃO MOVE - 2022**
  - A MOVE, Organização Não Governamental para o Desenvolvimento cuja atuação, inserida no âmbito do empreendedorismo, tem por escopo primordial o...
  - 1 Anexo(s)
- **Assunto 301/022 - PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMT- JAIME AGOSTINHO AGUIAR VIVEIROS**
  - Pela subunidade Orgânica de Expediente Geral, é presente o requerimento do município Jaime Agostinho Aguiar Viveiros, solicitando a isenção de IMT,...
  - 1 Anexo(s)
- **ASSUNTO Nº 302 - PROCESSO DISCIPLINAR COMUM 1/2022**
  - PROCESSO DISCIPLINAR COMUM 1/2022 - RELATÓRIO FINAL DA INSTRUTORA
  - 1 Anexo(s)
- **ASSUNTO Nº 303 - PROCESSO DISCIPLINAR COMUM 2/2022**
  - PROCESSO DISCIPLINAR COMUM 2/2022 - RELATÓRIO FINAL DA INSTRUTORA
  - 1 Anexo(s)
- **ASSUNTO Nº 305 - PROCESSO DISCIPLINAR COMUM 3/2022**
  - PROCESSO DISCIPLINAR COMUM 3/2022 - RELATÓRIO FINAL DA INSTRUTORA
  - 1 Anexo(s)
- **ASSUNTO Nº 304/22 - AQUISIÇÃO E AFETAÇÃO AO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL DE UMA PARCELA DE TERRENO COM A ÁREA DE 78,96M2 – CANADA DAS BENTAS – FREGUESIA DE SÃO VICENTE FERREIRA – CONCELHO DE PONTA DELGADA**
  - De acordo com a alínea ccc), do n.º 1 do artigo 33.º, a Câmara deverá submeter à Assembleia Municipal a afetação ao domínio público da área de...
  - 1 Anexo(s)
- **ASSUNTO N.º 307/22 - AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE DESPESA - ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA TAXA DE GESTÃO DE RESÍDUOS - ANO 2022 - MUSAMI - OPERAÇÕES MUNICIPAIS DO AMBIENTE, E.M.I., S,A**
  - Considerando a atualização do valor da Taxa de Gestão de Resíduos (TGR), relativa a alínea b) do n.º 5 da Portaria n.º 6/2012, de 11 de janeiro, da...
  - 1 Anexo(s)




- **Assunto 308/22 - MONOPÓLIO DA ZONA ILUMINADA - FESTA DA PARÓQUIA DOS FENAIIS DA LUZ - DE 5 A 13 DE SETEMBRO DE 2022 - RATIFICAÇÃO DE DESPACHO DE APROVAÇÃO**
  - Requereu a Junta de Freguesia de Fenais da Luz, que a Câmara, ao abrigo do disposto no artº 33 n.1 o) da Lei 75/2013, deliberasse a cedência do...
  - 1 Anexo(s)
  
- **ASSUNTO N.º 306/22 - RESUMO DIÁRIO DE TESOURARIA**
  - RESUMO DIÁRIO DE TESOURARIA Pela Subunidade Orgânica de Contabilidade, foi enviado, para conhecimento, o resumo diário de tesouraria do dia 20...
  - 1 Anexo(s)

- Público

[pdelgada.meet.cityfy.io](https://pdelgada.meet.cityfy.io)

Wiremaze

